

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. ATO CGMP/PI

Ato CGMP-PI nº 09/2021

Dispõe sobre a Medalha do Mérito Correicional (Ato CGMP-PI nº 02/2016) e o Prêmio de Excelência Funcional da Corregedoria Geral do Ministério Público (Ato CGMP-PI nº 07/2019).

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a persistência da declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

CONSIDERANDO o disposto no ATO CGMP/PI Nº 04/2021 o qual suspendeu o calendário das correições ordinárias de 2021;

CONSIDERANDO a inviabilidade de se estabelecer um critério para concessão da Medalha do Mérito Correicional e Prêmio de Excelência Funcional da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO o Ato CGMP-PI nº 20/2020 que dispõe sobre a Medalha Correicional e o Prêmio de Excelência Funcional da Corregedoria Geral do Ministério Público do Piauí no ano de 2020;

CONSIDERANDO que não houve a solenidade de entrega do Prêmio de Excelência Funcional da Corregedoria Geral no ano de 2020 por força da pandemia da Covid-19.

RESOLVE:

Art. 1º. Excepcionalmente, no ano de 2021, não será concedida a Medalha do Mérito Correicional e Prêmio de Excelência Funcional da Corregedoria Geral.

Art. 2º. A solenidade de entrega aos membros da premiação de Excelência Funcional da Corregedoria Geral do ano de 2020 será realizada em dezembro de 2021.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 22 de novembro de 2021

LUIS FRANCISCO RIBEIRO

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do MPPI

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 3137/2021

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

CONCEDER, de 18 de novembro a 27 de novembro de 2021, 10(dez) dias de licença para tratamento de saúde à Promotora de Justiça **EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c Ato PGJ nº 526/2015.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 18/11/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3146/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, para atuar na audiência de custódia de atribuição da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, pautada para o dia 22 de novembro de 2021, às 9h, em substituição à Promotora de Justiça Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3147/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, bem como o despacho proferido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0286.0016159/2021-83,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades os integrantes do MPPI que participarem do curso "**Sistema de Controle Interno (SCI) no formato das Três Linhas (de defesa) contendo um Subsistema de Controles Internos Administrativos integrado ao gerenciamento por processos de trabalho e à gestão de riscos**", direcionada a membros e servidores da área administrativa do MPPI, nos dias 22, 23 e 24 de novembro 2021, de 08h às 16h30, no auditório do prédio da Casa da Cidadania, em Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3148/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer da Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0700.0016267/2021-75,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **MARIA ALICE DE MEDEIROS TAVARES DE FRANÇA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 394, lotada junto à Secretaria Unificada de Picos, **1 e ½ (um e meio) dia de compensação** para serem fruídos nos dias **22 e 23 de novembro de 2021** como compensação em razão de atuação no Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, em Teresina, no dia 01/05/2020, conforme designação pela **Portaria PGJ/PI Nº 1017/2020**, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3149/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho proferido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0014.0004492/2020-45,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **LIA RAQUEL NEIVA NUNES**, matrícula nº 113, para atuar como gestora do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a Fundação Piauí Previdência e o Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3150/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho proferido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0309.0016011/2021-48,

R E S O L V E

REVOGAR a designação da Procuradora de Justiça **TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS** para compor o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI, contida na Portaria PGJ/PI nº 1911/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3151/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0721.0013575/2021-82,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **ÉRICA PATRÍCIA MARTINS ABREU**, matrícula nº 371, Técnica Ministerial, para exercer, sem prejuízo de suas funções, as atribuições atinentes ao cargo de Assessor Técnico (CC-06), em substituição ao servidor Cleyton Soares da Costa e Silva, matrícula nº 208, enquanto durarem as férias deste, no período de **08 a 25 de novembro de 2021**, com efeitos retroativos, revogando-se a Portaria PGJ-PI nº 2814/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3152/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais, **CONSIDERANDO** o requerimento do Promotor de Justiça Luciano Lopes Nogueira Ramos datado em 03/08/2021.

R E S O L V E

REVOGAR a Portaria PGJ/PI nº 1830/2021, datada de 03/08/2021, que concedeu ao Promotor de Justiça **LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior e Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, 01 (um) dia de compensação de plantão em 19 de julho de 2021, referente ao plantão ministerial realizado em 30 de outubro de 2020, ficando o referido crédito para usufruto em data oportuna.

Retroajam-se os efeitos desta Portaria para o dia 19/07/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3153/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER à Promotora de Justiça **GILVÂNIA ALVES VIANA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, 06 (seis) dias de compensação para serem usufruídos em 09, 10, 13, 15, 16 e 17 de dezembro de 2021, referente aos plantões ministeriais realizados em 30 e 31/12/2019, 29/02/2020 e 01/03/2020, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3154/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

CONCEDER, de 19 a 25 de novembro de 2021, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde à Promotora de Justiça **ITANIELI ROTONDO SÁ**, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Picos, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c Ato PGJ nº 526/2015.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 19/11/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3155/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, 04 (quatro) dias de compensação para serem usufruídos em 07, 08, 09 e 10 de dezembro de 2021, referentes aos plantões ministeriais realizados em 15/05/2020, 16/05/2020 e 08/08/2020, conforme certidão expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020, ficando meio dia de crédito de plantão para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3156/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0043.0013993/2021-33,

CONSIDERANDO que a servidora Naiane Durvalina da Luz foi designada para exercer o cargo de **Assessor Especial (CC08) junto à Assessoria Especial de Planejamento e Gestão**, em substituição à servidora Nayrah Helyse Pereira Machado, enquanto durar a licença maternidade desta, no período de 21 de junho a 18 de dezembro de 2021, conforme Portaria PGJ nº 1299/2021;

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **JULIANO ÍTALO DA CUNHA MONTE**, Assessor Ministerial, matrícula nº 15819, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições atinentes ao cargo de Assessor Especial (CC08) junto à Assessoria Especial de Planejamento e Gestão, em substituição à servidora Naiane Durvalina da Luz, enquanto durar as férias desta, no período de **25 de outubro a 13 de novembro de 2021**, suspendendo-se os efeitos da Portaria PGJ nº 1299/2021 durante o período de substituição.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3157/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Pedido de Providências nº 0003209-69.2021.2.00.0000, que tramita no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO** para atuar no mutirão a ser realizado pelo Juízo da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina para realização de Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos dias 22 e 24 de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3158/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Pedido de Providências nº 0003209-69.2021.2.00.0000, que tramita no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LUANA AZERÊDO ALVES** para atuar no mutirão a ser realizado pelo Juízo da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina para realização de Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no dia 25 de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3160/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR os Promotores de Justiça **ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS** e **JOÃO PAULO SANTIAGO SALES** para atuarem nas audiências junto à 2ª Vara da Infância e Juventude de Teresina, pautadas para o dia 23 de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

31ª Promotoria de Justiça de Teresina

Notícia de Fato nº 24/2021 - SIMP nº 000193-383/2021

Reclamante: Lumara Maria Alves Pinheiro Pacífico Feitosa

DECISÃO

Trata-se de manifestação nº **3438/2021**, originada a partir da reclamação apresentada pela Sra. Lumara Maria Alves Pinheiro Pacífico Feitosa, recebida pela Ouvidoria do MPPI, a qual foi encaminhada para a Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e Meio Ambiente de Teresina e foi distribuída para esta 31ª Promotoria de Justiça. Em termo de declaração a reclamante informou uma possível violação de seu prontuário médico e solicitou providências.

Incumbe destacar que a reclamação foi encaminhada para esta 31ª Promotoria de Justiça, que possui atribuição para atuar em demandas coletivas de natureza consumerista. Assim, no caso específico, o objeto ou bem jurídico protegido é divisível, ou seja, individual, pertencendo a um consumidor em particular e determinado. Assim, considerando que a 31ª Promotoria de Justiça, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas - atuar judicial e extrajudicialmente, na defesa do consumidor em sede de direitos coletivos, não tendo atribuição para atuar no presente caso, pois a reclamação é de objeto divisível e pertence a um consumidor em particular e determinado.

Desse modo, não vislumbro a necessidade de adoção de providências por esta 31ª Promotoria de Justiça, tampouco verifico a presença de justa causa para instauração de procedimento extrajudicial no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

Diante das razões acima mencionadas, **INDEFIRO** a representação com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do MPPI.

Encaminhe-se expediente para a Ouvidoria do MPPI, a fim de que a consumidora seja cientificada e lhe seja facultado o direito de recorrer, conforme disposto no art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Encaminhe-se cópia do presente expediente para o PROCON/ALEPI para conhecimento e adoção das providências pertinentes ao caso.

Expirado o prazo **sem recurso**, archive-se, nos termos do art. 5º, da resolução supracitada, informando-se ao CSMP para fins de conhecimento.

Havendo recurso, voltem os autos conclusos ao Promotor de Justiça para adoção da providência que se mostrar cabível.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 19 de novembro de 2021.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

3.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS -PI

PA n. 000080.421.2020

DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO:

FISCALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2020/FEPISERH.

PROCEDIMENTO COM OBJETO JÁ ACOMPANHADO PELO PARQUET. ARQUIVAMENTO.

Processamento em curso com teor idêntico, sendo desnecessário continuação do feito.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a Dispensa de Licitação Nº 27/2020/FEPISERH ocorrida no bojo do Processo Administrativo nº 1317/2020/ CL/FEPISERH, que ensejou o Contrato Administrativo firmado entre a "Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares - FEPISERH" (CNPJ: 27.667.356/0001-30) e a empresa "Central de Laudos e Serviços LTDA" (CNPJ: 11.897.718/000), cujo objeto consiste na "**LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ-HR JLE HOSPITAL GETÚLIO VARGAS-HGV**", bem como as

repercussões jurídicas decorrentes de tal dispensa.

Compulsando-se os autos verificou-se que já existe protocolo aberto para apreciar o mesmo objeto, qual seja, SIMP n. 000100.421.2020, com diligências feitas e solicitação de informações aos contratantes.

É o que cabe relatar. Passo a decidir.

Inconteste que a demanda merece atenção ministerial, no entanto, já há procedimento em curso com idêntico teor, qual seja o SIMP nº 000100.421.2020.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por existência de procedimento com o mesmo objeto em curso nesta Promotoria.

Por fim, determino seja anexado cópia dos autos ao procedimento de SIMP nº 000100.421.2020.

PA n. 000080.421.2020

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Com remessa de cópia digital desta, comunique-se ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Picos/PI, 14 de outubro de 2021.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça

NF n.002420.361.2021

DECISÃO

Trata-se de Representação enviada pela Associação Buritigrandense Esporte e Cidadania - ABEC em desfavor do prefeito municipal de Dom Expedito Lopes-PI, o Sr. Valmir Barbosa de Araújo por suposto ato de improbidade administrativa.

Aduz a inicial, que a ABEC possui convênio de cessão celebrado com o município de Dom Expedito Lopes com a finalidade de organizar, regular, fiscalizar e prestar serviços públicos municipais de abastecimento de água, no entanto, o ente municipal teria negado vigência à aludida lei e celebrou convênio com o Sisar/PI em 23.04.2021 para realização de restauração de rede de abastecimento da zona rural (Buriti Grande).

É o que cabe relatar. Passo a decidir.

Tendo em vista o interesse em tela ser eminentemente patrimonial e associativo, portanto, privado e individual da pessoa jurídica supostamente aviltada, padece a 1ª PJ de Picos de atribuições para curatela o mesmo, não merecendo maior atenção do *Parquet*.

Neste sentido, a Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

- for incompreensível.

Assim, pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Notifique-se a Associação Buritigrandense Esporte e Cidadania - ABEC acerca da Decisão.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Picos/PI, 08 de novembro de 2021

MICHELINERAMALHOSEREJODASILVA

Promotora de Justiça

3.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA - PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 008/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da **Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI**, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI atua perante os municípios de Luís Correia e Cajueiro da Praia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]";

CONSIDERANDO que o nepotismo incontestavelmente revela forma de favorecimento intolerável em face do princípio da impessoalidade, também presumidos pela Carta Magna como inerentes à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

CONSIDERANDO a denúncia protocolada nesta Promotoria de Justiça, denunciando que a Sra. Karla Oliveira, sobrinha da prefeita de Luís Correia, foi nomeada para o cargo comissionado de gerente administrativo, vinculada a Secretaria Municipal da Educação, ferindo a súmula vinculante nº 13.

CONSIDERANDO o cargo em debate da Sra. Karla Oliveira é de gerente administrativo, comissionário e natureza administrativa.

CONSIDERANDO que a nomeação constitui prática perniciosa da máquina pública e fere diversos princípios administrativos, especialmente o princípio da impessoalidade e moralidade administrativa;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Prefeita de Luís Correia:

a imediata **EXONERAÇÃO** de Karla Oliveira, do cargo de gerente administrativo, por violar os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, configurando-se nepotismo em consonância com o disposto na Súmula 13 do STF.

a imediata **EXONERAÇÃO** do serviço público de eventuais cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município de Luís Correia, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal, **ressalvados** os cargos públicos de natureza política (Secretário Municipal), desde haja evidente razoabilidade na sua nomeação, considerada a existência de qualificação técnica e idoneidade moral;

SOLICITAR que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, sob pena de propositura de ação de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11 da Lei 8429/1992 e/ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal, devendo encaminhar a Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI, pelo e-mail (pj.luiscorreia@mppi.mp.br) as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento.

ENCAMINHE-SE a presente Recomendação para que seja publicada Diário eletrônico do Ministério Público e a respectiva destinatária Prefeita Municipal de Luís Correia.

REALIZE-SE a juntada de cópia desta recomendação ao Notícia de Fato nº 017/2021- SIMP 000216-197/2021.

Luís Correia, 20 de agosto de 2021.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

Promotor de Justiça

3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA -PI

SIMP: 001008-161/2021

ATO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de ofício nº 137/2021, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, o qual encaminha cópia do procedimento administrativo nº 01/2021 (SIMP: 000077-160/2021), que tem como objeto acompanhar as medidas adotadas para apurar a ocorrência, em tese, de algum crime e/ou improbidade administrativa, conforme ofícios nº 157/2020 e 8698/2020, oriundos da PGJ e do FERMOJUPI, respectivamente, conforme documentos de ID nº 34051838.

Em consulta nos sistemas e livros verificou-se a existência do inquérito civil nº 14/2021, protocolo SIMP nº 000097-161/2021, autuado e em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, **com objeto correlato aos fatos mencionados nos documentos de ID nº 34051838.**

Eis o relatório.

Pelo exposto, verifico que as informações analisadas no presente SIMP já estão sendo acompanhadas no inquérito civil nº 14/2021, procedimento extrajudicial ainda em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

Por todo o exposto, **indefiro** a instauração de procedimento extrajudicial, **com o fim de não gerar duplicidade de procedimentos, com mesmo objeto e partes.**

Determino a Assessoria da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina a remessa da presente decisão ao setor competente para a devida Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação.

Conforme descreve o art. 4º, § 1º da Resolução nº 174/2017 da do CNMP, determino a cientificação do noticiante, com a remessa da presente decisão, informando-o do prazo para interposição de recurso.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Procedimento administrativo nº 03/2021

SIMP: 000016-161/2021

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 37/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, Dr. Adriano Fontenele Santos, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o parágrafo único do artigo 3º do artigo da Lei 8.625/93 e Resolução 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina instaurou o procedimento administrativo nº 03/2021, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo município de Morro do Chapéu do Piauí, com o objetivo de garantir a imunização dos públicos-alvos para vacinação e o respeito à ordem prioritária estabelecida pela Campanha Nacional de Vacinação.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/1990, dispõe em seu art. 18, inciso IV, alínea "a", que a direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), compete executar os serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunização), é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a execução das ações relacionadas ao Programa Nacional de Imunização no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, **11ª Edição, de 07 de outubro de 2021;**

CONSIDERANDO o Plano Operacional da Estratégia de Vacinação contra a Covid-19 no Piauí;

CONSIDERANDO que, segundo consta do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), o registro das doses aplicadas deve ser realizado de forma nominal e individualizada, mediante inserção do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), com objetivo de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e identificar/monitorar a investigação de possíveis EAPV;

CONSIDERANDO que esse registro deve ser feito no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI - online);

CONSIDERANDO que nos casos em que não há conectividade com a internet nos locais de vacinação, o Ministério da Saúde preconiza no PNO que os registros devem ser realizados de maneira **offline no e-SUS AB ou em formulários; e que em ambos os casos os dados devem ser inseridos no SI-PNI no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;**

CONSIDERANDO, que o formulário deverá conter 10 (dez) variáveis mínimas padronizadas: CNES - Estabelecimento de Saúde; CPF/CNS do vacinado; data de nascimento; nome da mãe; sexo; grupo prioritário; nome da vacina/fabricante; tipo de dose; lote/validade da vacina;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que consta no Anexo III da 5ª edição do PNO, compete à gestão municipal de saúde (i) a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI; (ii) a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes; (iii) o descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes; e **(iv) a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras;**

CONSIDERANDO a portaria GM/MS Nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que segundo o disposto no art. 2º, § 1º, da referida Portaria, os registros e a notificação nos sistemas do Ministério da Saúde de que tratam os incisos I, III, V e VI do art. 2º, a saber: informações referentes às vacinas aplicadas contra a Covid-19, ocorrência de eventos adversos pós-vacinação (EAPV) contra a Covid-19, vacinas contra a COVID-19 adquiridas ou recebidas, com a identificação dos lotes e laboratórios, controlar e registrar os estoques e a distribuição de vacinas contra a Covid-19, registrar e controlar as perdas físicas e técnicas das vacinas contra a COVID-19, **deverão ser realizados DIARIAMENTE e de forma individualizada, nos termos do art. 15 da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021;**

CONSIDERANDO que, na forma da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 197/2017, é obrigatória a informação dos dados atinentes aos serviços de vacina ao Ministério da Saúde, por meio de sistema de informação oficial;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 15 da RDC nº 197/2017, compete aos serviços de vacinação, público ou privado: I - registrar as informações referentes às vacinas aplicadas no cartão de vacinação e no sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde; II - **manter prontuário individual, com registro de todas as vacinas aplicadas, acessível aos usuários e autoridades sanitárias;** III - **manter no serviço, acessíveis à autoridade sanitária, documentos que comprovem a origem das vacinas utilizadas;** IV - **notificar a ocorrência de Evento Adverso Pós-Vacinação (EAPV), conforme determinações do Ministério da Saúde;** V - **notificar a ocorrência de erros de vacinação no sistema de notificação da Anvisa;** e VI - **investigar incidentes e falhas em seus processos que podem ter contribuído para a ocorrência de erros de vacinação;**

CONSIDERANDO que, **para que haja o controle do estoque de vacinas e da correta aplicação das doses, é imprescindível que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, com a divulgação/alimentação diária dos dados atualizados, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;**

CONSIDERANDO que a persistência da irregularidade na gestão do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI) pela Secretaria Municipal de Saúde revela grave omissão estatal comprometedoras da consecução dos objetivos do Plano Nacional de Imunização, e, ainda, da eficiência na atuação dos órgãos de fiscalização e controle, por ofensa aos princípios da publicidade e da transparência;

CONSIDERANDO que a Atenção Primária à Saúde (APS) é o âmbito da atenção mais estratégico para a prevenção de doenças e agravos, sendo um dos seus atributos essenciais o acesso de primeiro contato para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, na perspectiva do controle, erradicação e eliminação de doenças imunopreveníveis, o que inclui as ações de imunização, é fundamental a participação ativa dos profissionais de saúde que atuam na APS, bem como a de gestores;

CONSIDERANDO que a célere execução das ações previstas para operacionalização da vacinação contra a Covid-19 para alcance da cobertura vacinal da população constitui providência urgente e imprescindível para a preservação de vidas humanas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através do PNI reforça que todos os grupos elencados serão contemplados com a vacinação, entretanto, de forma escalonada, por conta de não dispor de doses de vacinas imediatas para vacinar todos os grupos em etapa única;

CONSIDERANDO informações da Secretaria de Estado da Saúde de que os municípios apresentam lentidão na alimentação do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI - online);

CONSIDERANDO ainda que foi aprovada na Comissão Intergestores Bipartite, conforme Resolução CIB nº 309, de 11 de outubro 2021, o pagamento de incentivo à atividade de registro vacinal, no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), com prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da resolução, por cada aplicação vacinal devidamente cadastrada no SIS-PNI, seja ela referente à primeira, segunda ou terceira dose da campanha de vacina contra a COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

RESOLVE:

Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao senhor Marcos Henrique Fortes Rebelo, Prefeito de Morro do Chapéu do Piauí, e ao senhor Mário Da Silva Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Morro do Chapéu do Piauí, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal e administrativas acima referidas e outras com ela convergentes:

1) Que **ADOTEM**, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que **as doses distribuídas pela Secretaria de Estado da Saúde - Sesapi para este município sejam aplicadas efetivamente** na população alvo, de acordo com a ordem de prioridade já definida no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, no Plano Operacional da Estratégia de Vacinação contra a Covid-19 no Piauí, e Resoluções oriundas Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SUS) já publicadas;

2) **ADOTAR**, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que o registro nominal/individualizado de todas as doses aplicadas seja realizado imediata/diariamente no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI-online) da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

3) **REALIZAR**, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a inserção no SI-PNI dos registros realizados de maneira offline, no e-SUS AB ou em formulário, nos locais de vacinação em que não há conectividade com a internet;

4) **PROCEDA** ao levantamento do quantitativo de pessoas que foram imunizados com a primeira dose de vacina contra Covid-19 no município de Morro do Chapéu do Piauí e que necessitam de uma segunda dose e não retornaram, embora aptas, realizando, inclusive, cruzamento de dados com outras Secretarias Municipais de Saúde, para verificação de imunização de 2ª dose em outro município, realizando, após, busca ativa, valendo-se de todos os meios eletrônicos e digitais disponíveis, com o disparo de e-mail, SMS e divulgação nas mídias, quanto a indispensabilidade do retorno desses usuários, a fim de dar cumprimento do Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde;

5) **RESERVE** quantitativo necessário de doses para a imunização das pessoas dos grupos prioritários, aptas ao recebimento da segunda dose, que ainda não compareceram para a imunização, alvo, inclusive, da busca ativa, adotando em relação a essas, prioritariamente, o acesso

mediante livre demanda em unidades de saúde previamente estabelecidas;

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente através do e-mail segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br, no prazo de **10 (dez) dias**, a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

1Disponível em: <https://www.pi.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Plano-operacional-Vacina.pdf>

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 26/2021

SIMP Nº 000335-161/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, pelos fundamentos a seguir enunciados.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado em razão de Manifestação nº 1847/2021 encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, mantido sigilo dos dados pessoais do Noticiante, no qual relata possíveis irregularidades na edição e aprovação de lei municipal de Morro do Chapéu do Piauí que majorou alíquota da COSIP sem a devida obediência aos Princípios da Anterioridade Anual e Nonagesimal, tampouco às regras de tramitação na Casa Legislativa, ID. 33193582.

Consta da citada denúncia que o Projeto de Lei Completar de nº. 229 de 29 de abril de 2021, de autoria do executivo municipal de Morro do Chapéu do Piauí - PI, que versa sobre o aumento da Contribuição de Custeio de Iluminação Pública - COSIP, fora aprovado em caráter de urgência, sem que fosse encaminhada para análise das comissões competentes (CJJ E CFO).

Denunciaram, ainda, que a recém sancionada lei majorou de 10% para 20% a Contribuição da COSIP e, em afronta aos Princípios da Anterioridade e da Noventena, as alterações teriam sido aplicadas ainda este ano.

Em sede de diligências preliminares, o Município de Morro do Chapéu do Piauí e a Câmara Municipal foram oficiados, por meio de ofício de solicitação nº 707/2021 e 708/2021, a fim de que prestassem esclarecimentos sobre os fatos.

Em virtude de ausência de resposta de ambas instituições, os presentes autos que se iniciaram como Notícia de Fato nº 54/2021 foram convertidos em Procedimento Preparatório nº 26/2021, conforme Portaria nº 80/2021, ID. 32446283.

Desta feita, fora requisitado do Município de Morro do Chapéu do Piauí, via ofício requisitório nº 889/2021, que se manifeste sobre os fatos narrados na denúncia, notadamente se a majoração da alíquota da COSIP para 20%, conforme Lei Complementar nº 229/2021, já estava sendo aplicada neste exercício financeiro, ao passo que à Câmara Municipal, via ofício nº 890/2021, fora requisitado que esclarecesse se a proposta de Lei que deu origem a Lei Complementar nº 229/2021 passou por análise prévia pelas Comissões competentes e se seguiu o trâmite regular na Casa Legislativa para posterior aprovação em Plenário, encaminhando comprovação do alegado.

Em resposta, a Municipalidade encaminhou documentos de ID. 33666776 e 34074321, esclarecendo que o restabelecimento da alíquota da COSIP para 20% não está sendo aplicado neste exercício financeiro de 2021 e, a fim de corroborar as informações apresentadas, anexaram ofício da assessoria da Equatorial Energia, no qual destacam que, por força dos dispositivos encartados nos artigos 149-A e 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, está a Equatorial Piauí impedida de implementar o aumento da COSIP no mesmo exercício em que publicada a Lei Municipal nº 229/2021, cujos efeitos, no que toca à majoração da alíquota do referido tributo, devem ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022.

ID. 34074237, em resposta ao ofício nº 890/2021, a Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí informou que a proposta de Lei que deu origem a Lei Complementar nº 229/2021 passou por análise prévia das Comissões competentes e seguiu o trâmite regular na Casa Legislativa para posterior aprovação em Plenário, anexando aos autos Parecer Conjunto da Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamentos.

É o relatório.

Fundamento.

Considerando que a instrução do presente procedimento demonstrou que **não restou comprovada as ilegalidades apontadas na denúncia**, visto que, oficiados, o Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI negou a aplicação da majoração da COSIP neste exercício financeiro, e a Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí informou que a proposta de Lei que deu origem a Lei Complementar nº 229/2021 passou por análise prévia das Comissões competentes e seguiu o trâmite regular na Casa Legislativa para posterior aprovação em Plenário, **os fatos narrados no presente procedimento não foram comprovados, não havendo mais justificativa para o acompanhamento do caso ou a adoção de providências.**

Assim, **as diligências promovidas por esta Promotoria de Justiça não comprovaram a prática de ilegalidades apontadas na denúncia, tampouco produziram provas sólidas aptas a embasar tomada de providências, quer no âmbito judicial ou extrajudicial.**

Entendo, pois, não haver justa causa para seguimento da presente demanda.

Isto posto, promovo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos moldes da Resolução nº 23/2019 do CNMP.

Firme na intenção de evitar o cometimento de falta grave, conforme menciona o §1º do art. 9º da Lei 7.347/85, entendo haver necessidade de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí.

Sendo assim, a Secretaria desta Promotoria de Justiça deve atentar para a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deixo de notificar o noticiante em razão do presente procedimento ter sido instaurado por denúncia com opção de sigilo das informações pessoais do denunciante.

CIENTIFIQUE-SE à Ouvidoria do MPPI dos termos do presente arquivamento, para fins de remessa ao Noticiante, cientificando-o da possibilidade de arrearzoar contrariamente a ela junto ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPPI, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social.

Com o cumprimento desta diligência e no prazo de até 03 dias encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, dando baixa no livro de registro de procedimentos.

Esperantina (PI), datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

3.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 11/2021 -

SIMP 000590-319/2021

PORTARIA Nº 22/2021

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da Promotoria de Justiça de Marcos Parente, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal; art. 25, IV da Lei nº 8.625, de 12.02.93; art. 36, IV da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art.1º e incisos I, II, V, VIII, XI, e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, legitimado para exercer a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO que o art. 6º Código de Defesa do consumidor preconiza que são direitos básicos do consumidor: X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que o art. 6º § 1º Lei nº 8.987/95, assegura que o serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO que o Art. 6º da Lei nº 8.987/95, prevê que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nas normas pertinentes e no respectivo contrato;

CONSIDERANDO que segundo o Art. 30 da Lei nº 8.987/95 as concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

CONSIDERANDO que segundo o Art. 5º da Lei nº 8.987/95, o Poder Concedente deverá publicar, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de audiência virtual realizada em 17/11/2021 com o presidente da OAB - Subseção Uruçuí-PI, **noticiando que a empresa PRINCESA DO SUL detém a concessão do serviço de transporte intermunicipal de passageiros da linha Teresina a Uruçuí via Marcos Parente, contudo, a empresa interrompeu a prestação do serviço mesmo com contrato de concessão vigente, prejudicando os consumidores e que a Secretaria Estadual de Transporte do Piauí (SETRANS/PI) não rescindiu o contrato com a empresa, tampouco abriu nova licitação pública da linha;**

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial (Art. 10, V da Lei nº 7.783/89) e que incumbe ao poder público concedente do serviço público zelar pela qualidade do serviço, fiscalizando às concessionárias (Art. 29 da Lei nº 8.987/95);

CONSIDERANDO que as ações da empresa concessionária e as omissões do poder público concedente, devem ser apuradas pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL nº 11/2021**, para apurar ausência da prestação do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros da linha Teresina a Uruçuí via Marcos Parente pela empresa "PRINCESA DO SUL".

Nomeie como responsável para impulsionar este procedimento, a servidora Maisa Bruna Costa Pessoa, assessora lotada nesta Promotoria de Justiça.

Determino as seguintes diligências:

a) a autuação e registro desta portaria no livro de registros de Procedimentos Preparatórios desta Promotoria de Justiça e no Diário do MPPI;

b) remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao PROCON do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional,

c) Comunicação de instauração do procedimento ao CSMP e à OAB Subseção Uruçuí;

d) Requisite-se da Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS/PI, informações a respeito da interrupção do serviço de transporte intermunicipal de passageiros da linha diária de Teresina/Uruçuí, via Marcos Parente e informe se adotou alguma providência visando apurar a conduta da empresa e o serviço concedido no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Requisite-se da empresa Princesa do Sul cópia do contrato de concessão/permissão para atuar na linha Teresina/Uruçuí, via Marcos Parente, bem como a justificativa acerca da paralisação do serviço na referida linha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

De Teresina p/ Marcos Parente-PI, datado eletronicamente.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor de Justiça

3.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA -PI

PORTARIA Nº. 06-11/2021

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 002609-369/2020, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar a incidência de "ato de improbidade administrativa" em conduta de ex-gestor do Município de Ilha Grande (PI), pertinente à ausência de prestação de contas de recursos públicos repassados ao Município no ano de 2004, oriundos dos convênios do PDDE, PEJA, PNAE, e quota do FPM, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, caput, da Resolução CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório, registrado em SIMP sob o Nº. 002609-369/2020, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), com a finalidade de apurar a incidência de ato de improbidade administrativa em conduta de ex-gestor do Município de Ilha Grande (PI);

CONSIDERANDO que, em sede de diligência nos autos, foi determinada a conversão destes em Procedimento Preparatório, conforme PORTARIA Nº. 06-04/2021, ID: 3558791;

CONSIDERANDO que em sede de últimas diligências, restou reiterado Ofício Nº. 1358/2021-002609-369/2020-SUPJP-PHB, endereçado ao Secretário da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba (PI). Contudo, sem resposta do referido expediente, consoante certificado nos autos Nº. 4139121;

CONSIDERANDO que já transcorreu o **prazo máximo de 180 (cento e oitenta)** dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume, restando esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar conjunto probatório em prol da resolutividade da demanda, e com intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes do fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar a incidência de ato de improbidade administrativa em conduta de ex-gestor do Município de Ilha Grande (PI), pertinente à ausência de prestação de contas de recursos públicos repassados ao Município no ano de 2004, oriundos dos convênios do PDDE, PEJA, PNAE, e quota do FPM, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Com cópia da portaria, requisita-se em todos os termos o Ofício Nº. 1358/2021-002609-369/2020-SUPJP-PHB, endereçado a Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba (PI), fixando o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 18 de novembro de 2021.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

3.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 12/2019 - SIMP nº 000072-201/2019

DESPACHO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado a partir de Ofício nº 209/2019-OMP/PI, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, em que o manifestante solicitou o sigilo de seus dados, e notícia possível superfaturamento em processo licitatório para aquisição de 24 portas de internet realizado pela prefeitura de Cristino Castro-PI no ano de 2018.

O art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo de 1 (um) ano para vigência do Inquérito Civil, prevendo a possibilidade de prorrogações, quantas necessárias, desde que por despacho fundamentado.

Este procedimento se encontra com prazo expirado.

Diante disso, **determino a prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 023/2007 do CNMP.**

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Tendo em vista que o pedido de perícia foi enviado ao Setor de Perícias através do SEI, Processo nº 19.21.0005.0016045/2021-04, em 17/11/2021, por meio do Ofício nº 105/2021/CACOP, necessário se faz aguardar a resposta ao referido expediente.

Publique-se. Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Cristino Castro-PI, 18 de novembro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06/2020 - SIMP Nº 000278-201/2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato nº 30/2019, instaurada a partir do Ofício nº 049/2019, oriundo da Câmara Municipal de Cristino Castro, em que apresenta REPRESENTAÇÃO em face de Danilo Vaz de Sousa, Secretário Municipal de Saúde, Fábio do Nascimento Silva, Secretário Municipal de Finanças, Tatyane Eufrasino Freitas, Secretária Municipal de Assistência Social, e Ivaneide Mendes da Silva, Secretária Municipal de Educação, todos do Município de Cristino CastroPI, em razão de terem deixado de prestar informações solicitadas pelos ofícios de nºs 019/2019, 020/2019, 021/2019, 022/2019 e 023/2019, o que pode ensejar, em tese, ato de improbidade administrativa.

Expedição dos Ofícios nºs 99/2019, 100/2019, 101/2019 e 102/2019, encaminhados, respectivamente, a Sra. Tatyane Eufrasino Freitas, Secretária Municipal de Assistência Social, ao Sr. Fábio do Nascimento Silva, Secretário Municipal de Finanças, ao Sr. Danilo Vaz de Sousa, Secretário Municipal de Saúde, e a Sra. Ivaneide Mendes da Silva, Secretária Municipal de Educação, todos do município de Cristino Castro-PI.

Às fls. 21-32, consta resposta da Sra. Ivaneide Mendes da Silva, Secretária Municipal de Educação.

Às fls. 33-34, consta resposta do Sr. Fábio do Nascimento Silva, Secretário Municipal de Finanças.

Já às fls. 35-38, consta resposta da Sra. Tatyane Eufrasino Freitas, Secretária Municipal de Assistência Social.

Despacho às fls. 40.

Ofício nº 144/2019 encaminhado ao Sr. Pedro Pereira da Costa, representante, solicitando informações (fls. 44).

Resposta encaminhada pelo Sr. Pedro Pereira da Costa, conforme documentos de fls. 45-48.

Visto em correção (fls. 50).

Nova expedição de ofício ao Sr. Danilo Vaz de Sousa, Secretário Municipal de Saúde, conforme se vê às fls. 52.

Resposta encaminhada, conforme se vê às fls. 54/54-v.

Conclusão (fls. 55).

Visto em correção (fls. 56).

Encaminhamento ao membro (fls. 57).

Pois bem.

O presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício nº 049/2019, oriundo da Câmara Municipal de Cristino Castro, em que apresenta REPRESENTAÇÃO em face de Danilo Vaz de Sousa, Secretário Municipal de Saúde, Fábio do Nascimento Silva, Secretário Municipal de Finanças, Tatyane Eufrasino Freitas, Secretária Municipal de Assistência Social, e Ivaneide Mendes da Silva, Secretária Municipal de Educação, todos do Município de Cristino CastroPI, em razão de terem deixado de prestar informações solicitadas pelos ofícios de nºs 019/2019, 020/2019, 021/2019, 022/2019 e 023/2019, o que pode ensejar, em tese, ato de improbidade administrativa.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, conveniente frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode ela, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Tendo em vista o exposto, não há fundamento para propositura de ação civil pública ou outra medida judicial ou administrativa no âmbito da competência do Órgão Ministerial, pois, procedendo-se a uma análise atenta dos autos, observa-se que consta do inquérito civil público que houve apenas um equívoco por parte da assessoria contábil no preenchimento de requerimentos e roteiro de viagem.

Conforme respostas juntadas aos autos (fls. 21-32, 33-34, 35-38 e 54/54-v), embora se reconheça atraso na prestação de informações acerca frota de veículos das secretarias de saúde, educação, finanças e assistência social, depreende-se dos documentos juntados, notadamente a resposta de fls. 54/54-v, que as informações foram prestadas, inclusive de forma presencial na Câmara Municipal, após convocação do Secretário de Saúde.

Vale ainda ressaltar que a Câmara de Vereadores se valeu de suas prerrogativas e convocou um dos secretários municipais para prestar, presencialmente, informações acerca de sua atuação na pasta. Se não procedeu da mesma forma com os demais, presume-se que não houve necessidade.

Destarte, embora tenha havido ocorrido atraso na prestação de informações, depreende-se dos autos que as informações foram prestadas, inclusive presencialmente, não restando caracterizado, *a priori*, dolo em não prestar as informações solicitadas a ensejar ato de improbidade administrativa.

Ante o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 10, caput, da Res. 23/2007 do CNMP, submetendo a apreciação revisional pelo Egrégio CSMP-PI (art. 10, §1º da Resolução nº 23/07 do CNMP).**

Cientifique-se a Câmara de Vereadores do Município de Cristino Castro, através de seu Presidente, da acerca desta decisão, encaminhando-lhe cópia através de ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 21 de novembro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 08/2019 - SIMP Nº 000156-201/2017

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Representação formulada e assinada por 05 (cinco) vereadores da cidade de Palmeira do Piauí, noticiando irregularidades no pagamento de diárias ao Presidente da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí, Vereador Silvano Almeida dos Santos.

Em breve relato, narra a Representação que o Sr. Silvano teria solicitado 03 (três) diárias no dia 19.05.2015 para viagem à Teresina/PI e que teria apresentado relatório de saída dia 20.05 e retorno dia 22.05, sendo que dia 22.05.2015, o requerido teria assistido à Sessão, conforme ata de Sessão Ordinária.

Relata, ainda, que no dia 30.10.2015 teria participado e ainda teria solicitado 03 (três) diárias para se deslocar à Teresina e que esse deslocamento teria ocorrido no final de semana.

Diante desses fatos, foi determinada a notificação do Sr. Silvano Almeida dos Santos para apresentação de manifestação escrita (fls.19).

Juntada de esclarecimentos encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí (fls. 20-26), bem como da documentação comprobatória (fls. 28-119).

Visto em correição (fls. 120 e 121).

Encaminhamento ao membro (fls. 122).

Visto em correição (fls. 123)

Encaminhamento ao membro (fls. 124).

Visto em correição (fls. 126 e 127).

Despacho de prorrogação do prazo de investigação (fls. 128).

Juntada de comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público (fls. 129).

Publicação no Diário Eletrônico (fls. 131-132).

Encaminhamento ao membro (fls. 135).

Pois bem.

O presente procedimento foi instaurado para investigar possível irregularidade no recebimento de diárias pelo Presidente da Câmara de vereadores do Município de Palmeira do Piauí.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, conveniente frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode ela, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Tendo em vista o exposto, não há fundamento para propositura de ação civil pública ou outra medida judicial ou administrativa no âmbito da competência do Órgão Ministerial, pois, procedendo-se a uma análise atenta dos autos, observa-se que consta do inquérito civil público que houve apenas um equívoco por parte da assessoria contábil no preenchimento de requerimentos e roteiro de viagem.

Em manifestação escrita, o Sr. Silvano esclareceu que o deslocamento a Teresina se deu no dia 18.05.2015, permanecendo lá nos dias 19, 20 e 21 de maio, quando retornou a Palmeira do Piauí e dessa forma participou da sessão ordinária realizada no dia 22.05.2015. Para provar o alegado, o requerido juntou aos autos Declaração de fls. 28, que comprova que o requerido esteve na sede do Diário Oficial dos Municípios nos dias 19, 20 e 21 de maio de 2015, tratando de assuntos de interesse da casa legislativa.

Em relação a solicitação do dia 30.10.2015 a 02.11.2015, o requerido esclareceu que esteve em Teresina para resolver interesses da Câmara Municipal nos dias 03, 04 e 05 de novembro de 2015, oportunidade em que esteve por várias vezes, nos três dias, na sede do diário oficial dos municípios, negociando o lançamento dos débitos da Câmara com o diário oficial. Para provar o alegado, o requerido juntou aos autos a declaração de fls. 30, que comprova que o requerido esteve na sede do Diário Oficial dos Municípios nos dias 03, 04 e 05 de novembro de 2015, tratando de assuntos de interesse da casa legislativa.

Destarte, considerando que não restou caracterizado, *a priori*, a irregularidade de recebimento de verbas públicas (diárias), uma vez que o Sr. Silvano Almeida dos Santos comprovou o equívoco preenchimento de requerimentos e roteiro de viagem, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 10, caput, da Res. 23/2007 do CNMP, submetendo a apreciação revisional pelo Egrégio CSMP-PI (art. 10, §1º da Resolução nº 23/07 do CNMP).**

Publique-se. Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 21 de novembro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 11/2020 - SIMP Nº 000194-201/2019

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Notícia de Fato nº 10/2019, com a finalidade de apurar os fatos relatados em denúncia à Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, e encaminhado a esta Promotoria de Justiça por meio do Ofício 221/2019- OMP/PI.

O art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo de 1 (um) ano para vigência do Inquérito Civil, prevendo a possibilidade de prorrogações, quantas necessárias, desde que por despacho fundamentado.

Este procedimento se encontra com prazo expirado.

Há ainda necessidade de novas diligências.

Diante disso, **determino prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 023/2007 do CNMP.**

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Tendo em vista que foi juntado aos autos cópias do Relatório do Contraditório, Parecer do Ministério Público de Contas e Acórdão, todos referentes ao Processo de Prestação de Contas de Governo - exercício de 2017 (ID. 34131694), extraia-se do Sítio do TCE os referidos documentos, no entanto, referente a prestação de contas de gestão.

Publique-se. Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Cristino Castro-PI, 18 de novembro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 15/2020 - SIMP Nº 000440-201/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público que tem por objeto apuração do descumprimento por parte do Município de Alvorada do Gurgueia/PI da Lei 12.527/2011, não disponibilizando as informações no Portal da Transparência.

Diante desses fatos, foi requisitado ao Prefeito de Alvorada do Gurgueia/PI as seguintes informações: 1) Endereço do sítio (site) na rede mundial de computadores (internet) em que disponibilizadas, pelo Município de Alvorada do Gurgueia, as informações exigidas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); 2) Caráter do referido site (se oficial ou privado); 3) Lista das informações disponibilizadas atualmente no site, inclusive as referentes ao Poder Legislativo, e a forma de acesso (se requer cadastro ou senha); 4) Frequência de alimentação do banco de dados do site (ID. 31800531).

O requerido apresentou resposta informando que o portal da transparência se encontra em pleno e correto funcionamento, em obediência às Leis Nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (ID. 31916061 - Doc. 3022047).

Em sua manifestação, o requerido informou que o Portal de transparência funciona no site <http://acessoainformacao.org/alvoradadogurgueia/portal/>, de caráter oficial, com acesso ao Portal da Transparência de forma livre, sendo as informações disponibilizadas de Execução Orçamentária; Receitas; Disponibilidades; Covid-19 (Receitas, Despesas, Licitações, Legislação e Atos Normativos e Documentos); Publicidade de Contratações; Pessoal/Servidores; Planejamento Municipal; Relatórios; História, Dados estatísticos, potencialidades, turismo Legislação Local do Município; Organograma das Secretarias; Local e Atendimento de Saúde; Serviço de atendimento ao Cidadão Eletrônico (E-SIC), com alimentação periódica.

Para comprovar o alegado, o Município juntou aos autos do presente procedimento *prints* que demonstram o pleno e correto funcionamento do Portal da Transparência do Município de Alvorada do Gurgueia, em obediência às Leis Nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme ID. 31916061 - Docs. 3022048; 3022049 e 3022050.

Fora diligenciado pela Servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, Luana Cristina Barbosa Rocha, acerca da acessibilidade e alimentação do portal da transparência do Município de Alvorada do Gurgueia/PI (ID. 34184812).

Encaminhamento ao membro (ID. 34184827).

É o relatório.

Ao Ministério Público, por sua própria definição constitucional, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública, enumerados, em rol exemplificativo, no caput dos arts. 37, da Constituição Federal, e 39, da Constituição Estadual, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público.

A propósito, considerando o objeto deste procedimento e segundo a cátedra da melhor doutrina, o princípio da publicidade proíbe, em regra, a edição de atos secretos pela Administração Pública, a qual deve atuar de forma plena e transparente. Ademais, a publicidade é requisito de eficácia dos atos administrativos, portanto, mesmo depois de regularmente expedidos, estes atos não produzem efeitos em relação à sociedade antes de garantida sua publicidade.

Impende ressaltar, ainda, que o Constituinte erigiu em direito fundamental o de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF/88, art. 5º, XXXIII). Além disso, é dever constitucional da Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (CF/88, art. 216, § 2º).

Referidos preceptivos constitucionais se encontram, em suma, devidamente regulamentado na **Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação)** e na **Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência)**, que dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuindo para a consolidação do regime democrático e ampliando a participação cidadã, observando-se as seguintes diretrizes: 1) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; 2) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; 3) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia de informação; 4) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e 5) desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Em sede de diligência realizada pela servidora desta Promotoria de Justiça, constatou-se, de fato, o pleno e correto funcionamento do Portal da Transparência do Município de Alvorada do Gurgueia/PI.

Feitas estas anotações, em uma análise minuciosa das informações colhidas no bojo deste procedimento, conclui-se que não existe mais o motivo que ensejou a instauração deste, qual seja, a descumprimento da Lei 12.527/2011, tendo em vista que se encontra em pleno funcionamento e com acessibilidade, **razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio caso surja justa causa.**

Desse modo, considerando que não existe mais o motivo que ensejou a instauração deste, notadamente, averiguar o descumprimento da Lei 12.527/2011, tendo em vista que se encontra em pleno funcionamento e com acessibilidade, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 10, caput, da Res. 23/2007 do CNMP, submetendo a apreciação revisional pelo Egrégio CSMP-PI (art. 10, §1º da Resolução nº 23/07 do CNMP).**

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se à Ouvidoria do MPPI acerca desta decisão, encaminhando-lhe cópia.

Atualizações necessárias no SIMP.

Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 21 de novembro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho
Promotor de Justiça Titular

3.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI

PORTARIA GPJSP nº 48/2021

Instaura o Procedimento Administrativo nº 29/2021, para tomar providências em atenção a reclamação do Consumidor Dedino Rodrigues dos Santos, residente em São Pedro do Piauí/PI, em face da Empresa Auto Escola Água Branca, com sede em Água Branca/PI.

A Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, tendo em vista a certidão de atendimento ao Consumidor Dedino Rodrigues dos Santos, residente em São Pedro do Piauí/PI, informando desacordo com a Empresa Auto Escola Água Branca, com sede em Água Branca/PI;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como a Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, e 19, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e estabelece normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei nº. 8.078/1990;

O MINISTÉRIO PÚBLICO resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Providencie o registro do presente procedimento, observando-se as disposições da Resolução CNMP nº 174/2017, fazendo constar como área: CÍVEL; Classe MP: Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis => Procedimento Administrativo; Assunto(s) MP: 11811 - Práticas Abusivas => DIREITO DO CONSUMIDOR; como requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e Dedino Rodrigues dos Santos; como Requerido: AUTO ESCOLA ÁGUA BRANCA.

2. Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça.

3. Junte-se cópia da publicação atinente à instauração do presente procedimento administrativo, assim que ocorrer, certificando a data.

4. Oficie-se a *Empresa Auto Escola Água Branca*, para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo nos termos apresentados pelo Consumidor.

5. Fica designado o Assessor Rodrigo Morais Leite para secretariar os trabalhos.

São Pedro do Piauí(PI), 12 de novembro de 2021.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

3.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO -PI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 70/2021

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993, considerando a impossibilidade de intimação pessoal ou pela via postal, torna público o presente edital para cientificar o **NOTICIANTE SIGILOSO**, acerca da decisão que determinou o arquivamento da Notícia de Fato NF nº 001316-100/2021, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: NF Nº 001316-100/2021

NOTICIANTE: SIGILOSO

NOTICIADOS: MUNICÍPIO DE FLORIANO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA **OBJETO**: COLETAR INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS NOTICIADOS, SEM PREJUÍZO DE SEREM TOMADAS AS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS PERTINENTES NO CASO DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POSTURAS MUNICIPAIS. SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO. o fato narrado já se encontrar solucionado, o arquivamento é medida que se impõe, sem prejuízo da instauração de um novo procedimento, caso venha a surgir a justa causa.

DECISÃO

Cls.

1. Trata-se de Notícia de fato instaurada objetivando coletar informações sobre os fatos noticiados, sem prejuízo de serem tomadas as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

2. Segundo consta o pedido de providências sigiloso, acostado por um abaixo assinado e várias fotografias, requerimento feito a Secretaria de Infraestrutura de Floriano, apresentado pelos moradores do Residencial Bela Vista, no bairro Nossa Senhora da Guia, em relação à situação de terrenos baldios sujos e com muito lixo, bem como inúmeras lâmpadas no local estão queimadas, levando a crer que tais condições facilitem a ocorrência de assaltos no local, requerendo providências quanto à identificação dos donos dos terrenos baldios para que os mesmos possam mantê-los limpos e ou murados/cercados, assim como a possibilidade de fixação de um Posto Policial, se não no bairro Nossa Senhora da Guia, ao menos mais próximo possível. (**Doc. 3835274**)

3. Conclusos, visando colher informações preliminares imprescindíveis para instauração do procedimento adequado ou arquivar o feito, conforme o caso, conforme autorização do art. 3º, parágrafo único, da Res. 174/2017, do CNMP, foi determinado à expedição de ofício ao município de Floriano via Secretaria de Infraestrutura, solicitando, em prazo razoável, de 10 (dez) dias, manifestação escrita acerca dos termos da manifestação apresentada, podendo juntar documentos. (**Doc. nº 3860681**)

4. Na sequência, foi proferido despacho de prorrogação do prazo de tramitação do feito. (**Doc. nº 3959189**)

5. Muito embora o ente tenha sido oficiado, decorreu o prazo concedido para reposta da solicitação retro e ente permanece inerte. (**Doc. 4041966**)

6. Dessa forma, diante da inércia do ente, determinamos a expedição de ofício ao município de Floriano via Secretaria de Infraestrutura, solicitando, em prazo razoável, de 10 (dez) dias, manifestação escrita acerca dos termos da manifestação apresentada, podendo juntar documentos. (**Doc. 4676816**)

7. No entanto, mesmo devidamente oficiado reiteradas vezes, o ente permanece inerte. (**Doc. 4164357**)

8. Por isso, foi determinado a designação de audiência extrajudicial, com a expedição de Convite de Comparecimento Pessoal, ao Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura de Floriano, para comparecer ao Ministério Público, no dia 04 de novembro de 2021, às 09h:30min, a fim de prestar declarações sobre o objeto desta demanda. (**Doc. 4165593**)

9. Realizada audiência extrajudicial com o Secretário Municipal de Infraestrutura, Marcony Alisson Ferreira, que inquirido, declarou: (**Doc. 4274904**)

Que os fatos noticiados pelos moradores do residencial Bela Vista, no bairro Nossa Senhora da Guia, já foram saneados pelo município, como a coleta do lixo e reposição das lâmpadas da iluminação pública; Que os proprietários dos terrenos baldios foram notificados para providenciarem a limpeza de seus imóveis, no prazo de 30(trinta) dias; Que os proprietários dos imóveis cumpriram os termos da notificação; Que o município comunicou ao Comando da Polícia Militar visando a intensificação das rondas no bairro.

10. Após as declarações, o representante do Ministério Público cientificou o declarante da importância da realização das ações necessárias para a garantia da limpeza pública e iluminação pública, cuja omissão gera responsabilidade. Finalmente, entendendo despiendo solicitação de outras diligências, foram encerrados os trabalhos e concluída a audiência.

Ê, em síntese, o relatório.

12. O Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

13. A propósito, nos termos dos artigos 225, da Constituição Federal, e 237, da Constituição Estadual, todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico para as presentes e futuras gerações.

14. Ainda, considerando o escopo deste procedimento, vale destacar as seguintes disposições da Lei Complementar Municipal nº 012, de 16 de dezembro de 2009 (Código de Posturas Municipais):

Art. 2º - Os serviços regulares de limpeza urbana, coleta, transporte e disposição do lixo, capina e varrição, lavagem e higienização das vias e demais logradouros públicos devem ser executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por prestadores de serviços, mediante concessão e sob supervisão e coordenação da administração municipal.

Art. 3º - Para preservar a estética e higiene pública, fica **vedado**:

VIII - admitir o escoamento de águas servidas das residências, pontos comerciais e industriais para a rua, quando por esta passar a rede de esgotos;

IX - obstruir caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão;

X - depositar lixo, detritos, animais mortos, materiais de construção e entulhos, mobiliário usado, material de podas, resíduos de limpeza de fossas, óleos, graxas, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios e margens e leitos dos rios, lagoas e riachos. [...]

Art. 5º - **Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à varrição, ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo**, conforme a Lei Federal nº 2.312 (Brasil, 1954).

Art. 6º - **O lixo deve ser acondicionado em recipientes adequados, de acordo com a sua classificação.**

Art. 24 - **Todo e qualquer terreno, edificado ou não, localizado em via pavimentada, deve ser, obrigatoriamente, dotado de passeio em toda a extensão da testada do lote e fechado em todas as suas divisas.**

Art. 29 - Os proprietários **devem** manter limpas e desimpedidas as calçadas relativas aos respectivos imóveis.

Art. 31 - **Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza, pode ser realizada, em vias e logradouros, SEM a prévia e expressa autorização da Administração Municipal.**

Art. 33 - **Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, os responsáveis DEVEM manter limpas as partes reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais. (GRIFAMOS)**

15. Dito o posto, analisando os fatos noticiados e as informações preliminares prestadas no bojo deste procedimento, verifica-se que os fatos noticiados foram solucionados e não existe elementos probatórios mínimos para instauração de investigação (PP/ICP), ao revés, salvo melhor juízo, denotam não mais subsistir indicativos de violação ao Código de Posturas Municipais e Legislação Ambiental, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe.

Assim sendo, com arrimo no art. 4º, da Res. 174/2017, do CNMP, determino o **ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato, sem prejuízo da instauração de um novo procedimento, caso venha a surgir justa causa.

Finalmente, determino a cientificação da presente decisão ao Noticiante, podendo apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, querendo; na impossibilidade de notificação, expeça-se edital para tal fim. Expirado o prazo sem recurso, cientifique o (s) Noticiado (s), o CSMP/MPPI e o CAOMA/MPPI para os devidos fins, arquivando-o após as anotações e baixas de praxe.

Cumpra-se.

Florianópolis, 22 de novembro de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

3.10. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP nº 000211-029/2017

Assunto: 900007 - Direitos e Garantias Fundamentais -> Pessoa Idosa

Dispositivo: Verifico que, conforme relatório situacional oriundo do CREAS norte (ID 33462368) a pessoa com deficiência indicada inicialmente como em situação de violação de direitos foi inserida em acompanhamento psicossocial particular. Outrossim, a dita pessoa com deficiência se encontra em situação diferente do período em que enviada a manifestação inicial, não restando evidenciada, atualmente, situação de negligência ou agressividade com a avó idosa.

No que diz respeito à vulnerabilidade social por elas vivenciada, é importante que o CREAS NORTE continue acompanhando a família, procedendo às intervenções necessárias no campo socioassistencial.

Por fim, como o objeto da manifestação inicial que era perturbação de sossego e bem-estar da Idosa encontra-se resolvido e ante a inexistência de outras providências extrajudiciais a serem adotadas por este Órgão Ministerial, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, na forma do artigo 13, da Resolução CNMP n. 174/2017, com o registro no sistema respectivo.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique-se a decisão por extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos.

Cientifique-se o CREAS NORTE, Sra. G. G. M. de A., Sra. M. de J. M. de A. e a Sra. R. M. de A. que foram demandados neste procedimento.

Comprovadas nos autos as notificações, archive-se o processado nesta Promotoria de Justiça, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (art. 13, § 4º, da mesma Resolução).

Proceda-se à movimentação no SIMP.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de novembro de 2021

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça em exercício

3.11. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR -PI

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da notícia oriunda do MPF, por sua Procuradoria Regional no Piauí, de possível abandono de prédios públicos no Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, consistente em 04 (quatro) escolas municipais, decorrente de diversas irregularidades constatadas por meio de vistorias realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí em abril de 2019.

Oficiado, o Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI encaminhou, através do Ofício nº 040-05/2020 (doc. 2685352), relatório que relata a situação das unidades escolares, a saber, Joaquim Machado da Silva (Localidade Panela), Filomena Braga e Silva (Bairro de Fatima), Mriinha Andrade e Silva (centro) e Isaias Soares (Localidade Matinhos). Encaminhou também PLANO DE AÇÃO elaborado para desenvolver e promover

a melhoria da infraestrutura física das Escolas Municipais e tornar acessível aos educandos, com datas específicas para início e fim das atividades.

Solicitado ao setor de perícias do MPPI a realização de inspeção nas unidades escolares informadas, com elaboração de relatório individualizado quanto à eventual situação de abandono dos prédios públicos municipais, nada foi encaminhado.

Do mesmo modo, solicitada inspeção ao Corpo de Bombeiros do Piauí nas unidades escolares, nada foi encaminhado.

A Secretaria certificou sobre a existência do Procedimento Administrativo nº 52/2019, SIMP 000059-063/2019, cujo objeto é "Discutir calendário de reforma escolar em unidades com estrutura física deficitária no Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI". Ainda que o procedimento citado possui um despacho exarado no dia 24/08/2020 tendo como objeto a realização de perícia nas escolas municipais de Nossa Senhora de Nazaré/PI.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Consoante se constata nos autos, o Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, após tomar conhecimento das constatações apontadas na estrutura das unidades escolares, buscou administrativamente adequação dos prédios públicos, havendo o procedimento alcançado seu objetivo. Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência perdeu o objeto, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Eis o que apregoa a Resolução CPJ nº 001/2008:

Art. 39. **Esgotadas todas as diligências**, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, **caso se convença da inexistência de fundamentos para a propositura de ação civil pública**, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório, fundamentadamente.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo das provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MPPI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça

3.12. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000261-172/2020(a)

Meio Ambiente - POLUIÇÃO SONORA. EMPREENDIMENTO SR. ESPETO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Procedimento Administrativo acima mencionada, instaurado a fim de apurar poluição sonora ocasionada pelo "SR. ESPETO", localizado na Av. Visconde da Parnaíba, nº 1615, nesta capital.

Assim, considerando a necessidade de realização de diligências essenciais ao deslinde do presente caso, foi expedido Ofício nº 870/2020-24ªPJ(j)/MPPI e Ofício nº 869/2020-24ªPJ(j)/MPPI aos 18 de Dezembro de 2020, ao Batalhão de Polícia Ambiental - BPA e Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente - DPMA, a fim de realizar vistoria, *in loco*, para adoção de medidas cabíveis, encaminhando laudo circunstanciado a esta Promotoria de Justiça.

Em resposta à requisição ministerial a Delegacia Especializada De Proteção Ao Meio Ambiente -DPMA, encaminhou relatório de Missão Policial, na qual relata: *"... Em cumprimento ao Plantão Noturno de Aferição Sonora de ordem da Exma. Delegada de Polícia Edenilza Rodrigues Viana, esta determinou que se realizassem diligências no intuito de apurar denúncias do crime de Perturbação do Sossego Alheio (Art.42 da LCP) no seguinte estabelecimento comercial e/ou de prestação de serviços: SR. ESPETO; O referido estabelecimento localiza-se na Av. Visconde da Parnaíba, 1615, Jockey, Teresina-Pi. A equipe composta pela Delegada Edenilza Rodrigues Viana e os investigadores componentes da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA) iniciaram as diligências no dia 22/01/2021, por volta das 21h30 com o intuito de verificar por meio do uso do aparelho decibelímetro e/ou sonômetro a possível ocorrência no art. 42 da LCP em locais levantados em processos investigatórios e/ou que figuravam em denúncias formalizadas junto à especializada em meio ambiente. A ação fiscalizatória no "SR. ESPETO" se deu por volta das 22h:21min, onde no local havia movimentação de pessoas, mas sem a presença de som oriundo do referido estabelecimento. Que foram realizadas aferições utilizando-se de aparelho decibelímetro e a média obtida pelas três aferições resultou no valor de 74,4 decibéis, o que conforme a lei do silêncio está irregular por uma margem considerável, pois o limite permitido conforme a Lei Municipal nº 3508/2006 para área mista(ZM) é de 55 decibéis no período noturno. No entanto, a aferição acabou sofrendo interferências pela intensidade sonora proveniente de estabelecimento comercial localizado no entorno, de nome DELL TORO, o qual havia uma banda se apresentando no local."*

Ademais, o Batalhão de Polícia Ambiental - BPA, encaminhou relatório de missão e informou que *"... De acordo com solicitação do MPPI através do ofício n 202/2021-24PJ)/MPPI. nesta capital que nos designou para fazemos uma fiscalização em uma esperaria por nome Sr. Espeto localizado na av. Visconde da Parnaíba nº 1615. bairro Ininga A respeito de uma denúncia de suposta poluição sonora, que ficou constatado que no estabelecimento não estava com bandas e nem mesmo som ambiente e que segunda a gerente não existe mais bandas tocando no local desde do ano passado."*

Dessa forma, em razão da perda superveniente do objeto, não havendo mais razões para existência e tramitação do protocolo descrito, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2020.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 18 de Novembro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000120-172/2018(a)

Ordem urbanística - EDIFICAÇÃO ABANDONADA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público, acima mencionado, instaurado em face de reclamação apresentada pela

Associação dos Moradores do Bairro Saci, solicitando providências cabíveis no sentido de dar uma destinação específica a edificação localizada no centro da Praça das Palmeiras naquele bairro, vez que está abandonada e utilizada por usuários de drogas.

Assim, expediu-se ofício ministerial à SAAD/SUL, para fins de requisitar informações acerca das providências adotadas ao presente caso, no qual esta Superintendência apresentou as seguintes informações: "Conforme apurado pela Gerência de Controle e Fiscalização desta autarquia municipal, verificou-se que ao contrário do que supõe o ofício ministerial, o imóvel em questão é particular, registrado no Cartório do 2º Ofício, Registro R-1-8187, folha 166 livro 2-M, registrado em nome da firma individual Rogério Bezerra Linhares (conforme documento anexo) cujo proprietário já é falecido, estando pois, o imóvel em fase de inventário, figurando como responsável o Sr. Rojano Bezerra Linhares, residente à Rua 24 de Janeiro, nº 1415, Bairro Nossa Senhora das Graças, fone: (86) 99938-7591. Cumpre informar ainda que o responsável alega que constantemente executa a limpeza do mesmo e que no momento, por conta da pandemia, encontra-se impossibilitado de usufruir do imóvel com destinação comercial."

Dessa forma, em razão da perda superveniente do objeto, não havendo mais razões para existência e tramitação do protocolo descrito, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, e em cumprimento às formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2020.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 18 de Novembro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO: **000257-172/2020**

CLASSE: **NOTÍCIA DE FATO**

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita, no âmbito desta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato acima mencionada, instaurada através do recebimento da Manifestação 4037/2020, aos 19 de Novembro de 2020, oriunda da Ouvidoria MPPI, a fim de apurar poluição sonora no estabelecimento "**Arena Sport Beach**", na rua Deoclécio Brito, 2890, Bairro Planalto.

Segundo o denunciante: "*O Arena Sport Beach, local com quadras para a prática de vôlei de praia, a partir de quinta-feira e por todo o final de semana, promove pagode ao vivo em alto volume desde às 20h aproximadamente(...)*".

Dessa forma, no fito de resolutividade, aos 26 de Novembro de 2020, foi expedido o **Ofício nº 771/2020-24ªPJ(v)/MPPI ao Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental (BPA)**, solicitando a realização de vistoria *in loco* no estabelecimento "**Arena Sport Beach**", com intuito de averiguar a procedência, ou não, da denúncia relativa à ocorrência de poluição sonora no referido local, entretanto, não foi encaminhada nenhuma resposta à solicitação feita por esta Promotoria de Justiça.

Aos 29 de Abril de 2021, foi expedido o **Ofício nº 489/2021-24ªPJ(v)/MPPI ao Representante Legal** do estabelecimento "**Arena Sport Beach**", solicitando a apresentação de documentação hábil, necessária à comprovação do regular funcionamento do estabelecimento.

Aos 22 de Junho de 2021, foi expedido o **Ofício nº 675/2021-24ªPJ(v)/MPPI à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMAM)**, solicitando a realização de vistoria *in loco* no estabelecimento "**Arena Sport Beach**", com intuito de averiguar a procedência, ou não, da denúncia relativa à ocorrência de poluição sonora no referido local, entretanto, não foi encaminhada nenhuma resposta à solicitação feita por esta Promotoria de Justiça.

Aos 13 de Setembro de 2021, o **Batalhão de Polícia Ambiental (BPA)**, encaminhou a esta Promotoria de Justiça, Relatório de Averiguação Policial, além Registro Fotográfico referentes a duas vistorias realizadas no estabelecimento "**Arena Sport Beach**", nos dias 04 e 05 de Setembro de 2021, respectivamente.

Segundo o Relatório de Vistoria do dia 04 de Setembro de 2021: "*Ao chegar no estabelecimento não havia nenhum evento com som. Estava tendo apenas alguns jovens jogando futemesa.*" No dia 05 de Setembro de 2021, o Batalhão de Polícia Ambiental procedeu à realização de uma nova vistoria no estabelecimento "**Arena Sport Beach**", entretanto, segundo o relatório: "*A viatura do BPA por volta das 21h, chegou até o estabelecimento Arena Sport Beach, localizado na Rua Deoclecio Brito, numero 2890, bairro Planalto Ininga, a fim de apurar denuncia de poluicao sonora, constada no oficio numero 917/2021/24PJ(v)/MPPI, contudo nada foi constatado, pois o local estava fechado e sem funcionar.*"

Assim, verifica-se, que o óbice responsável por dar ensejo a instauração do presente procedimento, encontra-se solucionado, pois, mesmo após a realização de duas vistorias do **Batalhão de Polícia Ambiental (BPA)** no estabelecimento "**Arena Sport Beach**", não ficou constatado nenhum indício de lesão a qualquer bem jurídico.

Considerando a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017 - Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, I, *verbis*:

"Art. 4º - A Notícia de Fato será Arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;(...)"

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 22 de Novembro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

3.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA -PI

SIMP 000294-174/2019

IC. 20/2019

DECISÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial, devidamente instaurado como Inquérito Civil n.º 20/2019, por meio da Portaria n.º 35/2019 (ID n.º 30927721), com o objetivo de apurar irregularidades referentes à prestação de contas do município de São João da Fronteira - PI no exercício financeiro de 212.

Adiante, juntou-se aos autos cópias dos Acórdãos n.º 2.314/17, n.º 2.316/17, n.º 2.317/17, além do relatório da diretoria de fiscalização da administração municipal.

Por fim, sobreveio certidão (ID n.º 23917498) atestando o decurso do prazo estabelecido no art. 9.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Síntese do essencial.

Fundamentação.

Considerando que o prazo regulamentar de tramitação do presente feito já expirou, assim como à vista de estar pendentes diligências, **DETERMINO**, com fulcro no art. 9.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, a **PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão deste procedimento por mais 01 (um) ano.**

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio de ofício, com cópia do presente despacho, conforme determina o art. 9.º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Encaminhe-se ao setor competente cópia da presente decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, extraia-se 05(cinco) cópias integrais dos autos, registrando-se cada uma dessas como AP para apurar as seguintes informações constantes no Acórdão TCE 2314/2017:

- A) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$866.610,40 no ano de 2012;
- B) Fragmentação de despesas no montante de R\$90.000,00 em potencial simulação de dispensa/inexigibilidade de licitação;
- C) contratação de serviços técnico-profissionais especializados sem a realização do procedimento licitatório;
- D) contratação de shows sem qualquer formalização de justificativa para o preço; e,
- E) acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário da imputação de débito imposta pelo TCE/PI no valor de R\$513.028,18;

O presente procedimento restringe-se apenas a potencial inscrição de resto a pagar no valor de R\$363.028,18 sem disponibilidade financeira em caixa, pelo que se determina:

- 1) requisi-te-se da Câmara Municipal de São João da Fronteira, informações quanto aos mandatos de ANTÔNIO XIMENES JORGE, como prefeito municipal;
 - 2) com remessa de cópia integral dos autos, solicite-se ao NIP/GAECO, informações patrimoniais sobre ANTÔNIO XIMENES JORGE e eventuais vínculos subjetivos que possam estar ocultando patrimônio;
 - 3) solicite-se ao cartório de registro de imóveis de Piracuruca pesquisa imobiliária quanto aos bens registrados em nome de ANTÔNIO XIMENES JORGE;
 - 4) realize-se pesquisa em PJe e THEMIS a fim de identificar eventual ação judicial em face de ANTÔNIO XIMENES JORGE cobrando-lhe a imputação de débito que lhe foi indigitada pelo TCE/PI; e,
 - 5) **fica decretado o sigilo do feito, a fim de evitar possível perecimento patrimonial hábil ao ressarcimento almejado.**
- Piracuruca (PI), datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

3.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI DESPACHO

Trata-se de procedimento de nº 000022.1995.22.000/5, em anexo, oriundo do Ministério Público do Trabalho, instaurado em face do Município de Capitão de Campos/PI, ante a manutenção de servidores irregulares (prestadores de serviço) atuando na Administração Pública Municipal sem prévio concurso público ou procedimento previsto em lei.

Parte desses servidores, conforme narra o procedimento, concentrava-se na unidade de saúde Hospital Dirceu Arcoverde, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde, que passou a ser administrada pelo Município de Capitão de Campos/PI.

Em audiência realizada no procedimento, o Prefeito de Capitão de Campos/PI declarou que o Estado do Piauí tem efetuado pagamento mensal de salários a três servidores que, efetivamente, jamais compareceram ao trabalho desde que o Município passou a administrar o Hospital Dirceu Arcoverde. (fl.42).

No curso do procedimento, foi assinado Termo de Ajuste de Conduta - TAC (fl.175), no qual o Prefeito Municipal se obrigou, em síntese, a não nomear servidores sem prévia realização de concurso público, salvo nas exceções legais.

O despacho de fl. 44 reconheceu não caber ao Município a regularização da situação quanto aos servidores irregulares que já trabalhavam no referido hospital, mas sim o próprio Estado do Piauí, ou seja, reconhecendo o vínculo desses servidores com a própria Administração Pública Estadual.

Tendo sido o compromisso descumprido, foi ajuizada ação pelo Ministério Público do Trabalho, sob o nº 609-2008.105-22-04.

O despacho de fl. Relatou conhecimento de novas contratações irregulares de servidores públicos pelo Município de Capitão de Campos/PI, em descumprimento ao TAC celebrado.

Expediente encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Capitão de Campos/PI.

É o brevíssimo relatório.

Fundamentando-se, passa-se a decidir.

No que se refere às contratações sem concurso público para o ano de 2012 em diante, tem-se que já foram ajuizadas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa para tanto (documento em anexo - ANEXO VII).

Já no tocante às contratações datadas de época anterior, pelo tempo dos fatos, tem-se que, quando este agente passou a exercer o cargo de Promotor de Justiça de Capitão de Campos/PI, em 2015, qualquer possível ato de improbidade administrativa já restava fulminado pelo instituto da prescrição.

Quanto ao pagamento dos servidores apontados à fl. 42, tem-se que qualquer ilícito decorrente do mesmo, por ser de responsabilidade do próprio Estado do Piauí, conforme relatado no despacho de fl. 44, consumou-se na cidade de Teresina/PI, faltando, portanto, atribuição à Promotoria de Justiça de Capitão de Campos/PI para atuação criminal nesse ponto, com a necessidade de encaminhamento dos autos para o Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina para adotar a medida que entender cabível.

Destaque-se, por oportuna, a certidão em anexo em que se registram: as alterações em sequência do quadro de pessoal da Promotoria de Justiça que contribuem para reduzir a velocidade da atuação ministerial; os frequentes problemas técnicos, tais como quedas de energia elétrica e ausência de Internet (por exemplos: a Promotoria de Justiça ficou, em maio de 2018, vinte e três dias sem Internet; em junho de 2018, seis dias; em julho e em agosto de 2018, dez dias - de tudo se dando ciência a Coordenadoria de Tecnologia da Informação do Ministério Público - impossibilitando o acesso ao sistema SIMP, Athenas, Themis Web, consulta de jurisprudência, dentre outros pontos); o elevado número de processos judiciais tramitando na Comarca (5.448 processos judiciais, número que não teve, até o momento, alteração significativa, o que demonstra um acervo superior ao de muitas Comarcas de entrância intermediária, inclusive).

Todos esses pontos justificam a presente manifestação nesta data.

Importante destacar, também, e nessa mesma linha de raciocínio, o elevado acervo de procedimentos extrajudiciais já existentes quando da entrada em exercício em 2015 deste agente ministerial na Promotoria de Justiça somado aos procedimentos extrajudiciais que foram instaurados. E, mesmo com todas essas adversidades, enfrentou-se esse desafio, de forma que, atualmente tramitam não mais que 10 processos extrajudiciais tramitando nesta Promotoria de Justiça, devido inclusive à resolutividade que foi aplicada.

E, mesmo com todo esse cenário desafiador, a referida certidão registra que, antes de 2015 (antes, portanto, deste agente entrar em exercício nesta Promotoria, foram ajuizadas 6 (seis) Ações Civis Públicas que estão ainda em Tramitação, enquanto que, a partir de 2015, quando este membro passou a atuar em Capitão de Campos, foram ajuizadas 40 (quarenta) Ações Civis Públicas (em áreas como saúde, educação, segurança e meio ambiente - ver anexo VII, com nítida repercussão favorável para toda a sociedade), incluindo por ato de improbidade administrativa. Ou seja, um aumento de mais de 500%.

Por fim, após esses esclarecimentos e diante de todo o exposto, não havendo mais medidas a serem adotadas, resta prejudicada a matéria sobre improbidade (parte devido à judicialização, parte devido à prescrição), o Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça signatário, resolve assim pelo não prosseguimento do presente procedimento nesta Promotoria de Justiça (feito análogo ao arquivamento). Havendo homologação, vem requerer que o E. Conselho Superior do Ministério Público encaminhe, por seu Presidente, os atos para o Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina para adotar a medida que entender cabível quanto ao pagamento dos servidores apontados à fl. 42, uma vez que qualquer ilícito decorrente do mesmo, por ser de responsabilidade do próprio Estado do Piauí, conforme relatado no despacho de fl. 44, consumou-se na cidade de Teresina/PI.

Registros de praxe e, em atenção ao princípio da publicidade e para conhecimento, com comunicação deste despacho, bem como de comprovante de ajuizamento indicado, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, nos termos do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Capitão de Campos/PI, 23 de outubro de 2018.

Márcio Fernando Magalhães Franca

Promotor de Justiça

3.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS -PI

-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 40/2021

Portaria nº 136/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face ao disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; **CONSIDERANDO** que estabelece o art. 129, inciso III da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do CNMP, disciplina o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis, e ainda, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, cujos interesses sejam de atribuição desta Promotoria de Justiça, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput da CF) e da razoável duração dos processos (art. 5º LXXVIII da CF);

Resolve instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 81/2019 (SIMP nº 000362-107/2019), visando à deflagração de concurso público no município de São Miguel do Fidalgo-PI e a progressiva substituição dos contratados temporários pelos servidores públicos aprovados no certame**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas acerca do (des)cumprimento do preceito, a fim de subsidiar a adoção de medidas pertinentes à espécie.

Inicialmente, **DETERMINO**:

- 1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;
- 2) O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;
- 3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Lucas Menezes Ferreira, assessor da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
- 4) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), por e-mail, para conhecimento;
- 5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 6) **JUNTE-SE** aos presentes autos cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do IC nº 81/2019 (000362-107/2019), certificando-se as datas de término dos prazos contidas nas cláusulas;

Publique-se. Cumpra-se.

Oeiras-PI, 19 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2021

Portaria nº 137/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face ao disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; **CONSIDERANDO** que estabelece o art. 129, inciso III da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do CNMP, disciplina o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis, e ainda, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, cujos interesses sejam de atribuição desta Promotoria de Justiça, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput da CF) e da razoável duração dos processos (art. 5º LXXVIII da CF);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à

legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO o Acórdão TCE-PI nº 565/2020, proferido nos autos do Processo TC/005900/2017, que imputou o débito de R\$ 510,77 (quinhentos e dez reais e setenta e sete centavos) à sra. Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety, enquanto gestora do FMS da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, relativo às contas de exercício de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar se o município de Oeiras-PI executou a imputação do débito resultante de julgamento de irregularidades da prestação de contas por parte do citado gestor;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 04 do CSMP/PI, *in verbis*:

"ARQUIVAMENTO. RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCE/PI. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Promovido o arquivamento de inquérito civil público ou procedimento preparatório de inquérito civil por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPE fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando houver imputação de débito (dano ao erário) em acórdão condenatório do TCE/PI, o órgão de execução ministerial deve instaurar procedimento administrativo próprio para recomendar e acompanhar as medidas executórias pelo Ente interessado, encaminhando ao seu representante o título extrajudicial (acórdão do TCE/PI)".

Resolve instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a execução do débito de R\$ 510,77 (quinhentos e dez reais e setenta e sete centavos) imputado à sra. Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety, gestora do FMS da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, no exercício de 2017, conforme Acórdão TCE-PI nº 565/2020, proferido nos autos do Processo TC/005900/2017**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas acerca do (des)cumprimento do preceito, a fim de subsidiar a adoção de medidas pertinentes à espécie.

Inicialmente, **DETERMINO**:

- 1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;
- 2) O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;
- 3) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Andreza Rodrigues Bezerra, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras,

ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

4) A comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, por e-mail, para conhecimento;

5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

6) **ENCAMINHE-SE** ao Município de Oeiras-PI cópia da documentação acostada ao ID **33844543, RECOMENDANDO-LHE** que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda à inscrição em dívida ativa de valor de R\$ 510,77 (quinhentos e dez reais e setenta e sete centavos), imputado à sra. Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety, gestora do FMS da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, no exercício de 2017, conforme Acórdão TCE-PI nº 565/2020, proferido nos autos do Processo TC/005900/2017, e, em seguida, notifique-se a imputada, Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety, para pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias. Acaso não ocorra o pagamento voluntário do débito, deverá a municipalidade providenciar o ajuizamento de ação de execução de título e/ou fiscal.**

Adverta-se o destinatário acerca dos efeitos da presente recomendação, a saber: **a)** tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; **b)** caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa; **c)** constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Publique-se. Cumpra-se.

Oeiras-PI, 19 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL Nº 73/2021

Portaria nº 135/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, face ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 36, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que a regra constitucional prevista no art. 37, XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, com a observância de: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico; e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos é dever da Administração Pública e que a continuidade dessas situações gera grave dano ao erário, além de comprometer a moralidade e eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO a Manifestação 1336/2021 aportada nesta Promotoria, na qual noticia que o servidor Alan de França Barbosa **possui 02 (dois) vínculos de provimento efetivo**, sendo um com o Estado do Piauí, de Agente Operacional de Serviços, na especialidade de Auxiliar de Serviços de Vigilância (desde 15/05/2008), e outro com o município de São João da Varjota-PI, de Professor (desde 15/09/2009);

CONSIDERANDO que as atribuições e requisitos para o exercício do cargo de Agente Operacional de Serviços, na especialidade de Auxiliar de Serviços de Vigilância, estão previstos na Lei Complementar Estadual nº 38 de 24 de março de 2004, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 38/2004 estabelece:

Art. 7º. O quadro de pessoal da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Piauí é composto por três Grupos Ocupacionais, definidos em função do grau de instrução básica requerido para os cargos e funções que os integram.

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes Grupos Ocupacionais com seus respectivos requisitos de instrução básica:

I - Grupo Ocupacional Operacional, GOO, nível de ensino fundamental; [...]

Art. 9º O Grupo Ocupacional Operacional, que comporta atividades de execução material e apoio operacional, é composto pelos cargos efetivos de Agente Operacional de Serviços, organizados em especialidades, classes e padrões.

Art. 12 Constituem atribuições do cargo de Agente Operacional de Serviços o desempenho de atividades administrativas de apoio operacional e execução material, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais da Administração Pública estadual e à execução de políticas públicas setoriais

Art. 15 Para o ingresso nos cargos previstos nos artigos 12, 13 e 14 desta lei, são exigidos, além da formação escolar, profissional ou acadêmica pertinente, definidos em lei, regulamento e edital de concurso, os seguintes requisitos: I - para o cargo de Agente Operacional de Serviços, escolaridade básica, concluída ou não, conforme definido em edital de concurso, no caso de provimento originário; [...]

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 13 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, de 03 de janeiro de 1994:

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal. § 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CONSIDERANDO que o acúmulo ilegal de cargos, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário, com espeque na tipificação dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que há indícios de ilegalidade praticada pelo servidor público Alan França Barbosa na ocupação de dois cargos públicos, tendo em vista que o cargo de Agente Operacional de Serviços, na especialidade de Auxiliar de Serviços de Vigilância não se enquadra como cargo técnico, pelo que é impossível sua acumulação com o cargo de Professor, conforme disposto no Art. 37, XVI da Constituição Federal e demais dispositivos legais.

Resolve instaurar **INQUÉRITO CIVIL com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal de dois cargos públicos pelo servidor Alan França Barbosa (CPF 006.741.713-22), sendo um de auxiliar de serviços de vigilância junto ao Estado do Piauí (desde 15/05/2008) e outro de Professor junto ao município de São João da Varjota-PI (desde 15/09/2009)**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que a *posteriori* será analisada a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a sra. Andreza Rodrigues Bezerra, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

A autuação da Notícia de Fato nº 313/2021 (SIMP 000172-107/2021) como Inquérito Civil;

RECOMENDE-SE, pessoalmente, ao servidor público **ALAN DE FRANÇA BARBOSA**, encaminhando cópia desta portaria de instauração, **que:**

a) realize, **imediatamente**, a opção entre o cargo de Agente Operacional de Serviços, na especialidade de Auxiliar de Serviços de Vigilância do Estado do Piauí e o cargo de Professor do município de São João da Varjota-PI; b) informe a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, representando, eventual omissão, presunção de não acatamento; c) encaminhe a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da presente recomendação, prova de exoneração relativa a um dos cargos públicos acumulados;**

Adverta-se o destinatário acerca dos efeitos da presente recomendação, a saber: **a)** tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; **b)** caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa; **c)** constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

CIENTIFIQUEM-SE à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, bem como o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI** do inteiro teor da presente recomendação, bem como **REQUISITEM-SE** a tais órgãos, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, que prestem informações acerca da opção do servidor por um dos cargos públicos indevidamente cumulados ou das medidas administrativas adotadas pela Administração Pública para tal desiderato.

Cumpra-se.

Oeiras - PI, 19 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

3.16. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI -PI

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ICnº16/2021

SIMP nº 000098-206/2021

O presente inquérito civil foi instaurado em 10 de março de 2021 para apurar possível ilegalidade na abertura de matrícula pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uruçuí/PI, com fundamento em cartas de aforamento expedidas ilegalmente pelo Município de Uruçuí.

Este inquérito foi instaurado como desmembramento do Inquérito Civil nº 08/2018 (SIMP nº 000390-206/2017), onde se constatou a diversidade de condutas e possíveis autores a serem investigados, por isso a necessidade de cisão das apurações.

Assim, no presente feito buscou-se elucidar os fatos constantes do processo judicial nº 0000500-74.2014.8.18.0042, da Vara Agrária de Bom Jesus, cujos fatos foram apurados também pela corregedora do TJ-PI no processo administrativo nº 0000857- 54.2014.8.18.0139 e no processo judicial nº 000497-22.2014.8.18.0042, da Vara Agrária de Bom Jesus, cujos fatos foram apurados pela corregedora do TJ-PI no processo administrativo nº 0000663-54.2014.8.18.0139. Nestes procedimentos observou-se a abertura de matrículas pelo Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Uruçuí/PI através da expedição de cartas de aforamento pelo Município de Uruçuí quando, desde a Constituição Estadual de 1967, tais aforamentos haviam sido proibidos. Aqui, além da concessão do aforamento e abertura ilegal das matrículas, teriam sido praticados atos ilegais pelo Cartório posteriormente, como a expedição de certidões com área superior a existente e expedição de certidão sem elemento indispensável à comprovação de sua cadeia dominial.

Assim, na portaria de instauração determinou-se a juntada aos autos da cópia do Inquérito Civil nº 08/2018 (SIMP nº 000390-206/2017) e requisitou-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Uruçuí, no certidão de inteiro teor e a cadeia dominial das matrículas nº 4.816, 2.190, 1.549, 2.046, 2.047, 2.196, 1.550, 2.913, 2.159, 2.196, 1.418 e 5.397.

Foram juntados aos autos as certidões requisitadas do Cartório de Registro de Imóveis.

Feito breve relatório, passo à análise do feito.

A análise dos atos praticados nas matrículas em questão tinha por objetivo saber qual o título fundamentou a abertura da matrícula; quem expediu o título e quem fez o registro. Isso por quê os fatos ilícitos que se pretendia verificar eram a expedição de cartas de aforamento pelo Município de Uruçuí após 1967, conduta ilegal já que proibida pela Constituição do Estado do Piauí de 1967 e, considerando que títulos desta natureza seriam ilícitos, quem teria sido o oficial de registro que procedeu a abertura da matrícula com fundamento neles em contrariedade às disposições legais.

Impende de início salientar que as eventuais ilicitudes teriam repercussões de três naturezas, cíveis propriamente ditas, dizendo respeito ao direito de propriedade, cíveis no âmbito da improbidade administrativa, considerando as condutas praticadas pelo gestor que expediu as cartas de aforamento e a do oficial de registro que procedeu a abertura das matrículas com fundamento nelas e criminais, já que as condutas podem se enquadrar como crimes de estelionato e falsificação de documento público, dentre outras possíveis.

No âmbito do direito real de propriedade aponto que ainda tramitam duas ações na vara Agrária de Bom Jesus (nº 0000497.22.2014.8.18.0042 e nº 0000456.55.2014.8.18.0042) em que o INTERPI busca exatamente a anulação das matrículas em análise com fundamento na ilicitude da expedição das cartas de aforamento e na sua utilização para a abertura das matrículas. Assim, considerando que o virtual detentor do direito de propriedade, o Estado do Piauí, já a está contestando em juízo, a análise neste feito irá se limitar à ocorrência do ato de improbidade administrativa.

Necessária, então a análise das condutas relativas a cada uma das matrículas.

- A matrícula nº 2.196 consta como primeiro proprietário o Município de Uruçuí e como registro anterior "Art. 4º do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Piauí". No R-001 consta que o título que ensejou a abertura da matrícula foi carta de aforamento datada de 13 de setembro de 1995, passada pelo então Prefeito Goethe Rommel Martins Coelho. O registro data de 16 de julho de 2001.

Aqui verifica-se a ocorrência das ilicitudes que se buscava apurar, a expedição de cartas de aforamento após 1967 e a abertura da matrícula com fundamento no título ilícito. Mas, no âmbito da improbidade, tanto conduta da expedição da carta de aforamento (ocorrida em 1995) quanto a da abertura da matrícula (ocorrida em 2001), já se encontram alcançadas pela prescrição, nos termos do Art. 23, I da Lei 8.429/1992.

- A matrícula nº 1.549 consta como primeiro proprietário o Município de Uruçuí e como registro anterior "Art. 4º do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Piauí". No R-001 consta que o título que ensejou a abertura da matrícula foi carta de aforamento datada de 29 de maio de 1984, passada pelo então Prefeito Afonso Martins Barros. O registro data de 10 de maio de 1990.

Aqui verifica-se a ocorrência das ilicitudes que se buscava apurar, a expedição de cartas de aforamento após 1967 e a abertura da matrícula com fundamento no título ilícito. Mas, no âmbito da improbidade, tanto conduta da expedição da carta de aforamento (ocorrida em 1984) quanto a da abertura da matrícula (ocorrida em 1990), já se encontram alcançadas pela prescrição, nos termos do Art. 23, I da Lei 8.429/1992.

- As matrículas 2.046 e 2.047 tem como registro anterior a matrícula nº 1.549, tratando-se de desmembramento desta última. Assim, apesar do vício original já mencionado da matrícula nº 1.549, no âmbito da improbidade não houve ilícito na abertura das duas matrículas desmembradas, já que o ato posterior de desmembramento partiu da presunção de legalidade de que gozam os registros públicos. Portanto, as escrituras de compra e venda de partes da área matrícula nº 1.549 que ensejaram a abertura das duas matrículas em análise eram documentos lícitos a fundamentar a abertura de novas matrículas. Por isso, não se pode atribuir conduta ilegal do registrador que assim o fez, já que ele não poderia recusar-se a proceder ao registro com fundamento em registro anterior que gozava de presunção de validade/legalidade.

- A matrícula nº 1.550 consta como primeiro proprietário o Município de Uruçuí e como registro anterior "Art. 4º do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Piauí". No R-001 consta que o título que ensejou a abertura da matrícula foi carta de aforamento datada de 29 de maio de 1984, passada pelo então Prefeito Afonso Martins Barros. O registro data de 15 de maio de 1990.

Aqui verifica-se a ocorrência das ilicitudes que se buscava apurar, a expedição de cartas de aforamento após 1967 e a abertura da matrícula com fundamento no título ilícito. Mas, no âmbito da improbidade, tanto conduta da expedição da carta de aforamento (ocorrida em 1984) quanto a da abertura da matrícula (ocorrida em 1990), já se encontram alcançadas pela prescrição, nos termos do Art. 23, I da Lei 8.429/1992.

- A matrícula nº 2.159 tem como registro anterior a matrícula nº 1.150, tratando-se de desmembramento desta última. Assim, apesar do vício original já mencionado da matrícula nº 1.150, no âmbito da improbidade não houve ilícito na abertura da matrícula desmembrada, já que o ato posterior de desmembramento partiu da presunção de legalidade de que gozam os registros públicos. Portanto, a escritura de compra e venda de parte da área matrícula nº 1.150 que ensejou a abertura da matrícula em análise era documento lícito a fundamentar a abertura de nova matrícula. Por isso, não se pode atribuir conduta ilegal do registrador que assim o fez, já que ele não poderia recusar-se a proceder ao registro com fundamento em registro anterior que gozava de presunção de validade/legalidade.

- A matrícula nº 2.190 consta como primeiro proprietário o Município de Uruçuí e como registro anterior "Art. 4º do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Piauí". No R-001 consta que o título que ensejou a abertura da matrícula foi carta de aforamento datada de 22 de novembro de 1995, passada pelo então Prefeito Goethe Rommel Martins Coelho. O registro data de 29 de junho de 2001.

Aqui verifica-se a ocorrência das ilicitudes que se buscava apurar, a expedição de cartas de aforamento após 1967 e a abertura da matrícula com fundamento no título ilícito. Mas, no âmbito da improbidade, tanto conduta da expedição da carta de aforamento (ocorrida em 1995) quanto a da abertura da matrícula (ocorrida em 2001), já se encontram alcançadas pela prescrição, nos termos do Art. 23, I da Lei 8.429/1992.

- A matrícula nº 4.816 tem como registro anterior a matrícula nº 2.190, tratando-se de desmembramento desta última. Já a matrícula 5.412, tem como registro anterior a matrícula 4.816. Tratam-se, assim, de desmembramentos sucessivos da matrícula nº 2.190. Assim, apesar do vício original já mencionado da matrícula nº 2.190, no âmbito da improbidade não houve ilícito na abertura das duas matrículas desmembradas, já que o ato posterior de desmembramento partiu da presunção de legalidade de que gozam os registros públicos. Portanto, a escritura de compra e venda de parte da área matrícula nº 2.190 que ensejou a abertura das matrículas em análise era documento lícito a fundamentar a abertura de nova matrícula. Por isso, não se pode atribuir conduta ilegal do registrador que assim o fez, já que ele não poderia recusar-se a proceder ao registro com fundamento em registro anterior que gozava de presunção de validade/legalidade.

- A matrícula nº 1.422 consta como primeiro proprietário o Município de Uruçuí e como registro anterior "arrecadada nos termos do Art. 4º do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Piauí". No R-001 consta que o título que ensejou a abertura da matrícula foi carta de aforamento datada de 14 de dezembro de 1988, passada pelo então Prefeito José Ribamar Coelho. O registro data de 01 de março de 1989.

Aqui verifica-se a ocorrência das ilicitudes que se buscava apurar, a expedição de cartas de aforamento após 1967 e a abertura da matrícula com fundamento no título ilícito. Mas, no âmbito da improbidade, tanto conduta da expedição da carta de aforamento após 1967 e a abertura da matrícula com fundamento no título ilícito. Mas, no âmbito da improbidade, tanto conduta da expedição da carta de aforamento (ocorrida em 1988) quanto a da abertura da matrícula (ocorrida em 2089), já se encontram alcançadas pela prescrição, nos termos do Art. 23, I da Lei 8.429/1992.

- A matrícula nº 5.397 tem como registro anterior a matrícula nº 1.422, tratando-se de desmembramento desta última. Assim, apesar do vício original já mencionado da matrícula nº 1.422, no âmbito da improbidade não houve ilícito na abertura da matrícula desmembrada, já que o ato posterior de desmembramento partiu da presunção de legalidade de que gozam os registros públicos. Portanto, a escritura de compra e venda de parte da área matrícula nº 1.422 que ensejou a abertura da matrícula em análise era documento lícito a fundamentar a abertura de nova matrícula. Por isso, não se pode atribuir conduta ilegal do registrador que assim o fez, já que ele não poderia recusar-se a proceder ao registro com fundamento em registro anterior que gozava de presunção de validade/legalidade.

- A matrícula nº 5.671 tem como registro anterior as matrículas nº 2.159, 2.047 e 2.196, tratando-se de fusão de áreas destas três matrículas. Logo, não se trata de matrícula aberta com fundamento em carta de aforamento. Assim, apesar do vício original já mencionado da matrícula nº 2.196, no âmbito da improbidade não houve ilícito na abertura de matrícula resultante de fusão desta com outras, já que o ato posterior de registro da fusão partiu da presunção de legalidade de que gozam os registros públicos. Portanto, a averbação de parte da área matrícula nº 2.196 que ensejou a abertura da matrícula em análise era documento lícito a fundamentar a abertura de nova matrícula. Por isso, não se pode atribuir conduta ilegal do registrador que assim o fez, já que ele não poderia recusar-se a proceder ao registro com fundamento em registro anterior que gozava de presunção de validade/legalidade.

- A matrícula nº 1.418 consta como primeiro proprietário o Município de Uruçuí. Não há referência a registro anterior. No R-001 consta que o título que ensejou a abertura da matrícula foi carta de aforamento datada de 14 de dezembro de 1988, passada pelo então Prefeito José Ribamar Coelho. O registro data de 01 de março de 1989.

Aqui verifica-se a ocorrência das ilicitudes que se buscava apurar, a expedição de cartas de aforamento após 1967 e a abertura da matrícula com fundamento no título ilícito. Mas, no âmbito da improbidade, tanto conduta da expedição da carta de aforamento (ocorrida em 1988) quanto a da abertura da matrícula (ocorrida em 2089), já se encontram alcançadas pela prescrição, nos termos do Art. 23, I da Lei 8.429/1992.

- A matrícula nº 2.913 não foi aberta com fundamento em carta de aforamento e não é decorrente de nenhuma matrícula com essa característica. Contudo, a matrícula apresenta irregularidades que merecem apuração. A mencionada matrícula foi aberta em 13 de julho de 2004 e consta como sua proprietária Carolina de Sousa Benvindo. Ocorre que não há menção a registro anterior ou a título de propriedade, violando o disposto no Arts. 176, §1º, 5) e 196 da Lei nº 6.015/1973, bem como não consta a qualificação completa, com CPF e endereço da proprietária, violando o disposto no Art. 176, §1º, 4), b) da Lei nº 6.015/1973. Mas, considerando que tais irregularidades tem natureza diversa das apuradas neste procedimento, devem ser objeto de ação própria visando o cancelamento da matrícula.

Já os possíveis aspectos criminais concernentes às práticas relatadas acima devem ser analisados pela Promotoria com atribuição para tanto, qual seja a 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI.

Importa registrar, também, que na instrução dos já mencionados procedimentos que tramitaram na Corregedoria do TJ-PI, foram verificadas outras irregularidades, posteriores à abertura das matrículas, como: em relação à matrícula nº. 2.190: expedição de certidão fazendo constar área remanescente de 740,63ha., quando, na verdade, a matrícula possui área remanescente de 74,63ha; em relação à matrícula nº. 1.150: expedição de certidão da matrícula sem constar na mesma a retirada de área de 285,0566ha., que compõe a matrícula nº. 2.159; e em relação a matrícula nº. 2.159: expedição de certidão da matrícula sem que conste na matrícula de origem a retirada de sua respectiva área.

Quanto a estas últimas, apesar dos possíveis erros e omissões constatados, não se vislumbra ação intencional ou mesmo a gravidade que deve qualificar o ato ilegal para que este se configure como ato de improbidade administrativa.

Não há dúvidas de que nem toda ilegalidade configura-se como ato de improbidade administrativa. É sedimentado na doutrina e na jurisprudência que a improbidade seria espécie de ilegalidade qualificada, uma conduta necessariamente mais grave do que a mera ilegalidade. Conforme a Jurisprudência do STJ: "Nem toda ilegalidade perfaz improbidade; Assim fosse, o legislador simplesmente cuidaria da ilegalidade administrativa, não da improbidade. Com efeito, esta reclama um 'plus'." Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 160.407/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 175.631/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2012; STJ, AgRg no AREsp 160.407/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/10/2013.

No caso em análise, apesar da contrariedade das condutas às disposições legais acerca dos registros públicos, o que denota a ilegalidade, não se observou na prática repercussões graves que possam qualificar os atos como de improbidade administrativa.

Até mesmo por quê, não havendo indícios de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário, os atos somente poderiam ser enquadrados como atentatório aos princípios da Administração Pública, que necessariamente exigem a comprovação do dolo do agente, circunstância da qual também não se verificam indícios, já que as condutas aparentam ser produto muito mais do despreparo da agente pública do que de uma ação intencional em prestar informações equivocadas nas certidões.

Ante o exposto, considerando que as principais condutas apuradas neste feito foram, no âmbito da improbidade administrativa, alcançadas pela prescrição e que as demais ilegalidades observadas não se revestem de gravidade suficiente, além de não terem sido praticadas com o dolo

necessário a configurar ato de improbidade administrativa, não há fundamento para o ajuizamento de ação civil pública ou a continuidade do procedimento. Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do Art. 2º, § 7º e Art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Considerando que as condutas supostamente ilícitas foram atribuídas a Rosália Amorim Maia, nos termos do Enunciado nº 01/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, determino a sua notificação, para ciência do despacho de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por servidor do Ministério Público.

Tratando-se de procedimento instaurado de ofício, após conhecimento dos fatos através de informações prestadas por outro ente público, não há noticiante a ser notificado.

Remeta-se cópia deste despacho para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis à 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI.

Junte-se aos autos cópia da inicial e do comprovante de protocolo de ação visando o cancelamento da matrícula nº 2.913.

Após o prazo de 03 (três) dias da notificação da investigada, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Uruçuí, 28 de setembro de 2021.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ICnº16/2021

SIMP nº 000098-206/2021

O presente inquérito civil foi instaurado em 10 de março de 2021 para apurar possível ilegalidade na abertura de matrícula pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uruçuí/PI, com fundamento em cartas de aforamento expedidas ilegalmente pelo Município de Uruçuí.

Este inquérito foi instaurado como desmembramento do Inquérito Civil nº 08/2018 (SIMP nº 000390-206/2017), onde se constatou a diversidade de condutas e possíveis autores a serem investigados, por isso a necessidade de cisão das apurações.

Assim, no presente feito buscou-se elucidar os fatos constantes do processo judicial nº 0000500-74.2014.8.18.0042, da Vara Agrária de Bom Jesus, cujos fatos foram apurados também pela corregedora do TJ-PI no processo administrativo nº 0000857- 54.2014.8.18.0139 e no processo judicial nº 000497-22.2014.8.18.0042, da Vara Agrária de Bom Jesus, cujos fatos foram apurados pela corregedora do TJ-PI no processo administrativo nº 0000663-54.2014.8.18.0139. Nestes procedimentos observou-se a abertura de matrículas pelo Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Uruçuí/PI através da expedição de cartas de aforamento pelo Município de Uruçuí quando, desde a Constituição Estadual de 1967, tais aforamentos haviam sido proibidos. Aqui, além da concessão do aforamento e abertura ilegal das matrículas, teriam sido praticados atos ilegais pelo Cartório posteriormente, como a expedição de certidões com área superior a existente e expedição de certidão sem elemento indispensável à comprovação de sua cadeia dominial.

Assim, na portaria de instauração determinou-se a juntada aos autos da cópia do Inquérito Civil nº 08/2018 (SIMP nº 000390-206/2017) e requisitou-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Uruçuí, no certidão de inteiro teor e a cadeia dominial das matrículas nº 4.816, 2.190, 1.549, 2.046, 2.047, 2.196, 1.550, 2.913, 2.159, 2.196, 1.418 e 5.397.

Foram juntados aos autos as certidões requisitadas do Cartório de Registro de Imóveis.

Feito breve relatório, passo à análise do feito.

A análise dos atos praticados nas matrículas em questão tinha por objetivo saber qual o título fundamentou a abertura da matrícula; quem expediu o título e quem fez o registro. Isso por quê os fatos ilícitos que se pretendia verificar eram a expedição de cartas de aforamento pelo Município de Uruçuí após 1967, conduta ilegal já que proibida pela Constituição do Estado do Piauí de 1967 e, considerando que títulos desta natureza seriam ilícitos, quem teria sido o oficial de registro que procedeu a abertura da matrícula com fundamento neles em contrariedade às disposições legais.

Impende de início salientar que as eventuais ilicitudes teriam repercussões de três naturezas, cíveis propriamente ditas, dizendo respeito ao direito de propriedade, cíveis no âmbito da improbidade administrativa, considerando as condutas praticadas pelo gestor que expediu as cartas de aforamento e a do oficial de registro que procedeu a abertura das matrículas com fundamento nelas e criminais, já que as condutas podem ser enquadrar como crimes de estelionato e falsificação de documento público, dentre outras possíveis.

No âmbito do direito real de propriedade aponto que ainda tramitam duas ações na vara Agrária de Bom Jesus (nº 0000497.22.2014.8.18.0042 e nº 0000456.55.2014.8.18.0042) em que o INTERPI busca exatamente a anulação das matrículas em análise com fundamento na ilicitude da expedição das cartas de aforamento e na sua utilização para a abertura das matrículas. Assim, considerando que o virtual detentor do direito de propriedade, o Estado do Piauí, já a está contestando em juízo, a análise neste feito irá se limitar à ocorrência do ato de improbidade administrativa.

Necessária, então a análise das condutas relativas a cada uma das matrículas.

- A matrícula nº 2.196 consta como primeiro proprietário o Município de Uruçuí e como registro anterior "Art. 4º do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Piauí". No R-001 consta que o título que ensejou a abertura da matrícula foi carta de aforamento datada de 13 de setembro de 1995, passada pelo então Prefeito Goethe Rommel Martins Coelho. O registro data de 16 de julho de 2001.

Aqui verifica-se a ocorrência das ilicitudes que se buscava apurar, a expedição de cartas de aforamento após 1967 e a abertura da matrícula com fundamento no título ilícito. Mas, no âmbito da improbidade, tanto conduta da expedição da carta de aforamento (ocorrida em 1995) quanto a da abertura da matrícula (ocorrida em 2001), já se encontram alcançadas pela prescrição, nos termos do Art. 23, I da Lei 8.429/1992.

- A matrícula nº 1.549 consta como primeiro proprietário o Município de Uruçuí e como registro anterior "Art. 4º do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Piauí". No R-001 consta que o título que ensejou a abertura da matrícula foi carta de aforamento datada de 29 de maio de 1984, passada pelo então Prefeito Afonso Martins Barros. O registro data de 10 de maio de 1990.

Aqui verifica-se a ocorrência das ilicitudes que se buscava apurar, a expedição de cartas de aforamento após 1967 e a abertura da matrícula com fundamento no título ilícito. Mas, no âmbito da improbidade, tanto conduta da expedição da carta de aforamento (ocorrida em 1984) quanto a da abertura da matrícula (ocorrida em 1990), já se encontram alcançadas pela prescrição, nos termos do Art. 23, I da Lei 8.429/1992.

- As matrículas 2.046 e 2.047 tem como registro anterior a matrícula nº 1.549, tratando-se de desmembramento desta última. Assim, apesar do vício original já mencionado da matrícula nº 1.549, no âmbito da improbidade não houve ilícito na abertura das duas matrículas desmembradas, já que o ato posterior de desmembramento partiu da presunção de legalidade de que gozam os registros públicos. Portanto, as escrituras de compra e venda de partes da área matrícula nº 1.549 que ensejaram a abertura das duas matrículas em análise eram documentos lícitos a fundamentar a abertura de novas matrículas. Por isso, não se pode atribuir conduta ilegal do registrador que assim o fez, já que ele não poderia recusar-se a proceder ao registro com fundamento em registro anterior que gozava de presunção de validade/legalidade.

- A matrícula nº 1.550 consta como primeiro proprietário o Município de Uruçuí e como registro anterior "Art. 4º do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Piauí". No R-001 consta que o título que ensejou a abertura da matrícula foi carta de aforamento datada de 29 de maio de 1984, passada pelo então Prefeito Afonso Martins Barros. O registro data de 15 de maio de 1990.

Aqui verifica-se a ocorrência das ilicitudes que se buscava apurar, a expedição de cartas de aforamento após 1967 e a abertura da matrícula com fundamento no título ilícito. Mas, no âmbito da improbidade, tanto conduta da expedição da carta de aforamento (ocorrida em 1984) quanto a da abertura da matrícula (ocorrida em 1990), já se encontram alcançadas pela prescrição, nos termos do Art. 23, I da Lei 8.429/1992.

- A matrícula nº 2.159 tem como registro anterior a matrícula nº 1.150, tratando-se de desmembramento desta última. Assim, apesar do vício original já mencionado da matrícula nº 1.150, no âmbito da improbidade não houve ilícito na abertura da matrícula desmembrada, já que o ato

posterior de desmembramento partiu da presunção de legalidade de que gozam os registros públicos. Portanto, a escritura de compra e venda de parte da área matrícula nº 1.150 que ensejou a abertura da matrícula em análise era documento lícito a fundamentar a abertura de nova matrícula. Por isso, não se pode atribuir conduta ilegal do registrador que assim o fez, já que ele não poderia recusar-se a proceder ao registro com fundamento em registro anterior que gozava de presunção de validade/legalidade.

- A matrícula nº 2.190 consta como primeiro proprietário o Município de Uruçuí e como registro anterior "Art. 4º do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Piauí". No R-001 consta que o título que ensejou a abertura da matrícula foi carta de aforamento datada de 22 de novembro de 1995, passada pelo então Prefeito Goethe Rommel Martins Coelho. O registro data de 29 de junho de 2001.

Aqui verifica-se a ocorrência das ilicitudes que se buscava apurar, a expedição de cartas de aforamento após 1967 e a abertura da matrícula com fundamento no título ilícito. Mas, no âmbito da improbidade, tanto conduta da expedição da carta de aforamento (ocorrida em 1995) quanto a da abertura da matrícula (ocorrida em 2001), já se encontram alcançadas pela prescrição, nos termos do Art. 23, I da Lei 8.429/1992.

- A matrícula nº 4.816 tem como registro anterior a matrícula nº 2.190, tratando-se de desmembramento desta última. Já a matrícula 5.412, tem como registro anterior a matrícula 4.816. Tratam-se, assim, de desmembramentos sucessivos da matrícula nº 2.190. Assim, apesar do vício original já mencionado da matrícula nº 2.190, no âmbito da improbidade não houve ilícito na abertura das duas matrículas desmembradas, já que o ato posterior de desmembramento partiu da presunção de legalidade de que gozam os registros públicos. Portanto, a escritura de compra e venda de parte da área matrícula nº 2.190 que ensejou a abertura das matrículas em análise era documento lícito a fundamentar a abertura de nova matrícula. Por isso, não se pode atribuir conduta ilegal do registrador que assim o fez, já que ele não poderia recusar-se a proceder ao registro com fundamento em registro anterior que gozava de presunção de validade/legalidade.

- A matrícula nº 1.422 consta como primeiro proprietário o Município de Uruçuí e como registro anterior "arrecadada nos termos do Art. 4º do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Piauí". No R-001 consta que o título que ensejou a abertura da matrícula foi carta de aforamento datada de 14 de dezembro de 1988, passada pelo então Prefeito José Ribamar Coelho. O registro data de 01 de março de 1989.

Aqui verifica-se a ocorrência das ilicitudes que se buscava apurar, a expedição de cartas de aforamento após 1967 e a abertura da matrícula com fundamento no título ilícito. Mas, no âmbito da improbidade, tanto conduta da expedição da carta de aforamento (ocorrida em 1988) quanto a da abertura da matrícula (ocorrida em 2089), já se encontram alcançadas pela prescrição, nos termos do Art. 23, I da Lei 8.429/1992.

- A matrícula nº 5.397 tem como registro anterior a matrícula nº 1.422, tratando-se de desmembramento desta última. Assim, apesar do vício original já mencionado da matrícula nº 1.422, no âmbito da improbidade não houve ilícito na abertura da matrícula desmembrada, já que o ato posterior de desmembramento partiu da presunção de legalidade de que gozam os registros públicos. Portanto, a escritura de compra e venda de parte da área matrícula nº 1.422 que ensejou a abertura da matrícula em análise era documento lícito a fundamentar a abertura de nova matrícula. Por isso, não se pode atribuir conduta ilegal do registrador que assim o fez, já que ele não poderia recusar-se a proceder ao registro com fundamento em registro anterior que gozava de presunção de validade/legalidade.

- A matrícula nº 5.671 tem como registro anterior as matrículas nº 2.159, 2.047 e 2.196, tratando-se de fusão de áreas destas três matrículas. Logo, não se trata de matrícula aberta com fundamento em carta de aforamento. Assim, apesar do vício original já mencionado da matrícula nº 2.196, no âmbito da improbidade não houve ilícito na abertura de matrícula resultante de fusão desta com outras, já que o ato posterior de registro da fusão partiu da presunção de legalidade de que gozam os registros públicos. Portanto, a averbação de parte da área matrícula nº 2.196 que ensejou a abertura da matrícula em análise era documento lícito a fundamentar a abertura de nova matrícula. Por isso, não se pode atribuir conduta ilegal do registrador que assim o fez, já que ele não poderia recusar-se a proceder ao registro com fundamento em registro anterior que gozava de presunção de validade/legalidade.

- A matrícula nº 1.418 consta como primeiro proprietário o Município de Uruçuí. Não há referência a registro anterior. No R-001 consta que o título que ensejou a abertura da matrícula foi carta de aforamento datada de 14 de dezembro de 1988, passada pelo então Prefeito José Ribamar Coelho. O registro data de 01 de março de 1989.

Aqui verifica-se a ocorrência das ilicitudes que se buscava apurar, a expedição de cartas de aforamento após 1967 e a abertura da matrícula com fundamento no título ilícito. Mas, no âmbito da improbidade, tanto conduta da expedição da carta de aforamento (ocorrida em 1988) quanto a da abertura da matrícula (ocorrida em 2089), já se encontram alcançadas pela prescrição, nos termos do Art. 23, I da Lei 8.429/1992.

- A matrícula nº 2.913 não foi aberta com fundamento em carta de aforamento e não é decorrente de nenhuma matrícula com essa característica. Contudo, a matrícula apresenta irregularidades que merecem apuração. A mencionada matrícula foi aberta em 13 de julho de 2004 e consta como sua proprietária Carolina de Sousa Benvindo. Ocorre que não há menção a registro anterior ou a título de propriedade, violando o disposto no Arts. 176, §1º, 5) e 196 da Lei nº 6.015/1973, bem como não consta a qualificação completa, com CPF e endereço da proprietária, violando o disposto no Art. 176, §1º, 4), b) da Lei nº 6.015/1973. Mas, considerando que tais irregularidades tem natureza diversa das apuradas neste procedimento, devem ser objeto de ação própria visando o cancelamento da matrícula.

Já os possíveis aspectos criminais concernentes às práticas relatadas acima devem ser analisados pela Promotoria com atribuição para tanto, qual seja a 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI.

Importa registrar, também, que na instrução dos já mencionados procedimentos que tramitaram na Corregedoria do TJ-PI, foram verificadas outras irregularidades, posteriores à abertura das matrículas, como: em relação à matrícula nº. 2.190: expedição de certidão fazendo constar área remanescente de 740,63ha., quando, na verdade, a matrícula possui área remanescente de 74,63ha; em relação à matrícula nº. 1.150: expedição de certidão da matrícula sem constar na mesma a retirada de área de 285,0566ha., que compõe a matrícula nº. 2.159; e em relação a matrícula nº. 2.159: expedição de certidão da matrícula sem que conste na matrícula de origem a retirada de sua respectiva área.

Quanto a estas últimas, apesar dos possíveis erros e omissões constatados, não se vislumbra ação intencional ou mesmo a gravidade que deve qualificar o ato ilegal para que este se configure como ato de improbidade administrativa.

Não há dúvidas de que nem toda ilegalidade configura-se como ato de improbidade administrativa. É sedimentado na doutrina e na jurisprudência que a improbidade seria espécie de ilegalidade qualificada, uma conduta necessariamente mais grave do que a mera ilegalidade. Conforme a Jurisprudência do STJ: "Nem toda ilegalidade perfaz improbidade; Assim fosse, o legislador simplesmente cuidaria da ilegalidade administrativa, não da improbidade. Com efeito, esta reclama um 'plus'." Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 160.407/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 175.631/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2012; STJ, AgRg no AREsp 160.407/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/10/2013.

No caso em análise, apesar da contrariedade das condutas às disposições legais acerca dos registros públicos, o que denota a ilegalidade, não se observou na prática repercussões graves que possam qualificar os atos como de improbidade administrativa.

Até mesmo por quê, não havendo indícios de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário, os atos somente poderiam ser enquadrados como atentatório aos princípios da Administração Pública, que necessariamente exigem a comprovação do dolo do agente, circunstância da qual também não se verificam indícios, já que as condutas aparentam ser produto muito mais do despreparo da agente pública do que de uma ação intencional em prestar informações equivocadas nas certidões.

Ante o exposto, considerando que as principais condutas apuradas neste feito foram, no âmbito da improbidade administrativa, alcançadas pela prescrição e que as demais ilegalidades observadas não se revestem de gravidade suficiente, além de não terem sido praticadas com o dolo necessário a configurar ato de improbidade administrativa, não há fundamento para o ajuizamento de ação civil pública ou a continuidade do procedimento. Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do Art. 2º, § 7º e Art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Considerando que as condutas supostamente ilícitas foram atribuídos a Rosália Amorim Maia, nos termos do Enunciado nº 01/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, determino a sua notificação, para ciência do despacho de

arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por servidor do Ministério Público.

Tratando-se de procedimento instaurado de ofício, após conhecimento dos fatos através de informações prestadas por outro ente público, não há noticiante a ser notificado.

Remeta-se cópia deste despacho para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis à 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI.

Junte-se aos autos cópia da inicial e do comprovante de protocolo de ação visando o cancelamento da matrícula nº 2.913.

Após o prazo de 03 (três) dias da notificação da investigada, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Uruçuí, 28 de setembro de 2021.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

3.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS -PI

SIMP nº 000091-434/2020

DECISÃO

Arquivamento

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado para apurar as informações contidas no termo de declaração prestado pelo Sr. RAIMUNDO NONATO FIGUEIREDO DA FONSECA, relatando que o Sr. RAIMUNDO TERTULIANO ROSAL LUSTOSA, ex-presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/PI, teria conseguido "dar baixa" no ITBI "a mão", na própria Prefeitura Municipal de Bom Jesus/PI.

Instado a se manifestar, o Município de Bom Jesus/PI encaminhou o Ofício nº 183/2021 (ID: 4029742) informando que:

"atualmente o regular procedimento para pagamento do imposto sobre transmissão inter vivos de bens - ITBI ocorre por meio da emissão do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) emitido pelo Sistema de Gestão Tributária Municipal - SIGAT. Após o recolhimento, há a emissão de Certidão de Negativa de Débito - CND".

Ainda. Foi juntado ao expediente supracitado a cópia da Lei Municipal nº 658/2018 que dispõe acerca da isenção de Imposto de Transmissão de Bens Intervivos - ITBI (ID: 4029743), cópia da Lei Complementar nº 01/2018 que dispõe sobre o desconto no pagamento do imposto predial territorial urbano (IPTU) dos imóveis urbanos e altera a alíquota de ITBI (ID: 4029744), cópia do Decreto nº 021/2018 que regulamenta a Lei Municipal nº 658/2018 (ID: 4029745).

O sr. Raimundo Tertuliano Rosal Lustosa apresentou informações acerca dos fatos em tela, encaminhando a documentação anexa em ID: 4215927.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

O termo de declaração prestado nesta Promotoria de Justiça pelo Sr. RAIMUNDO NONATO FIGUEIREDO DA FONSECA no dia 08 de julho de 2019, ensejou a instauração do IPC em tela (ID: 3102422).

Em suma, as declarações apresentadas relatam que o noticiante demandou no Juizado Especial Cível e Criminal de Bom Jesus/PI, através de uma Ação de Cobrança (Processo nº 0010302-91.2016.818.0021) o ex-presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/PI, o Sr. Raimundo Tertuliano Rosal Lustosa, e quem atuou como Juiz leigo/conciliador na presente demanda foi o Dr. Rafael Fonseca Lustosa, o mesmo exercia o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal de Bom Jesus/PI durante o mandato do Sr. Raimundo Tertuliano.

Desta forma, o declarante se sentiu prejudicado pela atuação do Dr. Rafael Fonseca Lustosa, no referido processo, por conta do conhecimento do vínculo jurídico-administrativo do Dr. Rafael Fonseca com o Sr. Raimundo Tertuliano.

Nos termos da CRFB/88:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como indisponíveis, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

De plano, no tocante a notícia de suposta suspeição do juízo, o quadro fático narrado não se enquadra no rol de direitos classificados como indisponíveis, bem como o Ministério Público não atua em busca de reparação de eventual dano sofrido por particular.

Ademais, o declarante informa que na época da venda da casa, o Sr. Tertuliano, teria conseguido "dar baixa" no ITBI "a mão", na própria Prefeitura Municipal de Bom Jesus/PI, notícia que ensejou a instauração de Inquérito Civil tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos em comento.

O Município de Bom Jesus/PI informou que atualmente o pagamento do ITBI ocorre através do Sistema de Gestão Tributária Municipal - SIGAT, portanto, de maneira informatizada.

Deste modo, tem-se que, após as diligências necessárias, notadamente da análise do procedimento para pagamento do imposto ITBI no Município de Bom Jesus/PI e a inexistência de provas que o Sr. RAIMUNDO TERTULIANO ROSAL LUSTOSA, teria conseguido "dar baixa" no ITBI "a mão" na Prefeitura Municipal de Bom Jesus/PI, não se pode concluir pela ocorrência do ato de improbidade administrativa e/ou lesão ao erário.

Assim, pelos motivos expostos, tendo em vista a inexistência de fundamento para o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se em DOEMP/PI.

Notifique-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, o Município de Bom Jesus/PI, a parte RAIMUNDO TERTULIANO ROSAL LUSTOSA, por seu representante legal e o noticiante RAIMUNDO NONATO FIGUEIREDO DA FONSECA.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após homologação pelo E. CSMP/PI, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

SIMP nº 000373-081/2018

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a notícia que os menores J. L. V. N. e D. V. N., filhos de Ana Cléide Vieira dos Santos, que sofrem com problemas relacionados ao uso de drogas.

No dia 07 de setembro de 2018, a Sra. Ana Cleide Vieira dos Santos, compareceu a esta Promotoria de Justiça e informou que: "seus filhos (...)

estão dando muito trabalho à declarante; Que seus filhos são usuários de drogas e, suspeita a declarante, chegam até a traficar" (Termo de Declaração acostado às fls. 07 dos autos digitalizados em ID: 32058325).

O CAPS de Bom Jesus/PI encaminhou o Ofício nº 003/2018 de 28 de novembro de 2018, informando que: "os adolescentes (...) encaminhados para avaliação psicossocial não compareceram para atendimento, apesar de algumas tentativas e orientações a mãe (Ana Cléia) que referiu não conseguir convence-los de serem acompanhados pelo serviço" (fl. 16 dos autos digitalizados em ID: 32058325).

Em resposta ao Ofício nº 188/2019 encaminhado ao Conselho Tutelar de Bom Jesus/PI, foi elaborado relatório datado de 25 de outubro de 2019 (fl. 24 dos autos digitalizados em ID: 32058325), noticiando que J. L. V. N. atingiu a maioridade (data de nascimento 15 de agosto de 2001), estando naquela época com 18 anos, bem como D. V. N. que tinha 14 anos (data de nascimento 10 de abril de 2005), não estaria estudando.

A equipe do CREAS de Bom Jesus/PI, em resposta ao Ofício nº 189/2019, protocolou nesta Promotoria de Justiça no dia 07 de janeiro de 2020, Estudo Psicossocial acerca do caso em tela, informando que D. V. N. está fora da escola e que segundo a mãe e o próprio adolescente, o jovem já teria usado drogas, porém não estaria usando mais (ID: 2507872).

No dia 28 de julho de 2021, compareceram a esta Promotoria de Justiça a Sra. Ana Cléide, acompanhada do adolescente D. V. N. (atualmente com 16 anos), onde informaram que: "matriculou seu filho na Unidade Escolar José Lustosa em Bom Jesus/PI; Que seu filho tem participado das aulas e tirado boas notas; Que o comportamento de (...) no ambiente familiar melhorou" (Termo de Declaração em ID: 3921966).

Ademais, foi solicitado ao Conselho Tutelar do município Bom Jesus/PI que continue acompanhando a família em tela, bem como para juntar o comprovante de matrícula escolar do adolescente em comento.

Em nova visita domiciliar na residência da Sra. Ana Cléia no dia 06 de outubro de 2021, o Conselho Tutelar informou que:

"Em conversa com o adolescente o mesmo nos retratou que voltou a estudar, atualmente está matriculado na U.E. José Lustosa cursando a 6ª série da modalidade EJA. (...) A senhora Ana Cléia afirmou que seu filho está acompanhando as atividades escolares regularmente e que o mesmo diminuiu as saídas para rua (...). Visitamos a escola onde o adolescente está matriculado, onde o Diretor nos informou que o desempenho escolar de (...) melhorou bastante" (Informações anexas em ID: 4213375).

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

O procedimento em tela, trata de notícia de insubordinação e uso de drogas pelos menores J. L. V. N. e D. V. N., filhos de Ana Cléide Vieira dos Santos, referente ao ano de 2018.

Atualmente apenas D. V. N. ainda não atingiu a maioridade, estando com 16 anos. De acordo com os Relatórios e Estudos Sociais anexados nos autos, o adolescente D. V. N. melhorou o comportamento com os familiares, não estaria usando drogas, bem como voltou a estudar, apresentando um bom desempenho na escola.

Diante disso, depreende-se que não há necessidade de nenhuma outra medida ser observada pelo Ministério Público, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do MPE poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

Assim, pelos motivos expostos, **ARQUIVO** o presente Procedimento Administrativo, por falta de justa causa para o seu prosseguimento.

Publique-se em DOEMP.

Notifique-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, a Sra. Ana Cléide Vieira dos Santos e o Conselho Tutelar do município de Bom Jesus/PI, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Não havendo recurso, comunicando-se ao E. CSMP e ao CAODIJ, arquite-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

SIMP nº 000751-434/2021

DECISÃO

Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do cumprimento ao determinado na Decisão em ID: 32953910 (SIMP nº 000006-081/2019), com fito de apurar se a instituição JARDIM ESCOLA MOYSES BARJUD (CNPJ nº 06.865.287/0001-07), situada no município de Bom Jesus/PI, possui Plano de Ensino Individualizado - PEI para alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A situação cadastral da instituição em tela, encontra-se ativa e devidamente regular de acordo com o comprovante gerado no site da Receita Federal (ID: 3818545).

Instado a se manifestar, a Direção da instituição Jardim Escola Moyses Barjud apresentou resposta em IDs: 3970143 e 4146659.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

De acordo com as informações encaminhadas pela Direção da instituição Jardim Escola Moyses Barjud em ID: 4146659.:

"2- A escola JEMB possui apenas 3 alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA diagnosticados, todos com o devido plano individualizado para cada aluno. 3- A escola possui 6 profissionais especializados para desenvolvimento de trabalhos com os alunos que possuem necessidades especiais. 4- A escola possui 18 turmas, do maternal ao 9º ano do ensino fundamental."

Ademais, nas informações anexadas em ID: 39701, consta o Plano de Ensino Individualizado - PEI para os 3 (três) alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sendo os discentes devidamente acompanhados por profissional inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

Considerando que na perspectiva de uma educação inclusiva, não se espera mais que a pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e ou altas habilidades/superdotação se integre por si mesma, mas que o ambiente educacional se transforme para possibilitar essa inserção, ou seja, esteja devidamente preparado para receber a todas as pessoas, indistintamente.

Apregoa o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - **for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração**, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Deste modo, considerando os elementos de informação coligidos aos autos, a instituição de ensino em tela, possui e implementa o Plano de Ensino Individualizado - PEI para alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA matriculados nesta instituição, não se vislumbrando como razoável qualquer atuação ministerial no caso.

Ressalta-se que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção ministerial poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, por falta de justa causa para o seu prosseguimento ou conversão em outro instrumento investigativo.

Publique-se em DOEMP.

Encaminha-se cópia desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, a Direção da instituição JARDIM ESCOLA MOYSES BARJUD.

Após, comunicando-se ao E. CSMP, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

3.18. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PORTARIA 12ª PJ Nº 74/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 29/2021

SIMP 000072-027/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, e sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 7º, inciso XII, da Lei Nº 8080/90, uma das diretrizes do SUS é a capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato Nº 24/2021, instaurada no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça, em razão de manifestação realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar suposto impedimento na fila de regulação do estado, de paciente de hospitais particulares que desejam transferência para hospitais públicos;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato Nº 24/2021 (SIMP: 000072-027/2021);

CONSIDERANDO que não consta dos autos resposta às requisições realizadas à Coordenadora da Central de Regulação de Internação Hospitalar do Estado do Piauí ((Ofício 12ª PJ Nº 1062/2021 e Ofício 12ª PJ Nº 1534/2021);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

RESOLVE:

Converter, com base no parágrafo único, do art. 3º da Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, a Notícia de Fato Nº 24/2021 em **Procedimento Preparatório Nº 29/2021, apurar suposto impedimento na fila de regulação do estado de paciente oriundos de hospitais particulares que desejam transferência para hospitais públicos.** DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1- Publicar e registrar esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2- Nomear a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Assessora de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento;

3 - Requisite-se à Coordenadora da Central de Regulação de Internação Hospitalar do Estado do Piauí manifestação sobre a referida denúncia;

4- Enviar cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 17 de novembro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 12ª PJ Nº 06/2021

EMENTA - necessidade de contratação da empresa de manutenção dos equipamentos do setor de endoscopia do Hospital Getúlio Vargas, disponibilização de anestesiológica e outros profissionais necessários ao setor e elaboração de plano operativo para o atendimento da demanda reprimida.

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos sociais à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e

tratamentos condizentes com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de

"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal Nº 8080/90 prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que a Portaria MG/MS no. 1820/09, ao instituir a Carta de Direitos dos Usuários do SUS, garantiu, no art. 2º, o direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde; bem assim, no art. 3º, parágrafo único, inciso II, alínea "f", o direito a informações claras quanto à duração prevista do tratamento proposto;

CONSIDERANDO que do Princípio da Integralidade emerge como imperativo categórico, operacionalizar o sistema de saúde de sorte a superação de obstáculos por meio da implantação de inovações no cotidiano dos serviços de saúde, nas relações entre os níveis de gestão do SUS e, nas relações destes com a sociedade;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público Nº 118/2019 (SIMP nº 000159-027/2019), instaurado visando apurar irregularidades na suspensão do atendimento de exames e procedimentos de endoscopia, por tempo indeterminado, em razão de equipamento danificado, sem condições de uso, no Hospital Getúlio Vargas;

CONSIDERANDO que foi requisitado ao Presidente da Fundação Estadual de Serviços Hospitalares informações atualizadas, com comprovações documentais - acerca: a) data da aquisição dos equipamentos que encontram-se com defeito; b) providências adotadas e previsão para o retorno do funcionamento do equipamento; c) informações e documentos comprobatórios acerca da existência de contrato com empresa de manutenção;

d) existência de solicitação de compra de novo equipamento; e) levantamento acerca do quadro necessário de servidores para funcionamento do serviço a contento - por meios dos Ofícios Nº 1372/2020 e Nº 1372/2021, **não houve resposta dos autos**;

CONSIDERANDO que diante do Ofício Gabinete Nº 0771/21, de 28 de maio de 2021, do Hospital Getúlio Vargas informando que no ano de 2019 quatro equipamentos foram encaminhados para a prestação de serviços de manutenção corretiva, tramitando na FEPISERH os referidos processos após a realização do orçamento, não possuindo previsão do retorno destes ao serviço;

CONSIDERANDO que o **HGV informou ainda que não possui contrato de manutenção preventiva e corretiva**, sendo solicitada à FEPISERH, onde foi gerado a abertura do processo Nº 5073/2019;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício nº 01/2021 o setor de endoscopia do Hospital Getúlio Vargas comunicou da necessidade de um anestesiolologista;

CONSIDERANDO que em atenção à requisição ministerial, a Diretoria Executiva de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da Fundação Municipal de Saúde informou a redução da oferta do procedimento ESOFAGOGASTRODUODENOSCOPIA no Hospital Getúlio Vargas (Ofício Nº 4054/2021- DRCAA-FMS);

CONSIDERANDO que da análise dos documentos apresentados pela DRCAA observa-se a oferta de apenas 5 (cinco) procedimentos por semana (1 procedimento para cada um dos cinco médicos listados);

CONSIDERANDO a Diretoria Executiva de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da Fundação Municipal de Saúde comunicou a existência de **mais de QUATRO MIL SOLICITAÇÕES DE REGULAÇÕES PARA O PROCEDIMENTO**;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE:

Expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Presidente da Fundação Estadual de Serviços Hospitalares, Sr. Ítalo Sávio Mendes Rodrigues, ao Diretor-Geral do Hospital Getúlio Vargas, Sr. Osvaldo Mendes de Oliveira Filho e ao Diretor Técnico Assistencial, Sr. Aderivaldo Coelho de Andrade, a fim de que concluam processo de contratação de empresa de manutenção dos equipamentos do setor de endoscopia do HGV, disponibilizem anestesiolologista e outros profissionais necessários para o setor e elaborem plano operativo para a atendimento da demanda reprimida.

Ficam os destinatários da Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Outrossim, dá-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, em 10 (dez) dias úteis, quais as providências encetadas para seu cumprimento.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde MPE/PI, Conselho Regional de Medicina e ao Conselho Estadual de Saúde.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES:32776411391

Assinado de forma digital por ENY MARCOS VIEIRA PONTES:32776411391

Dados: 2021.11.17 11:42:54 -03'00'

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

3.19. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO -PI

Notícia de Fato nº 20/2021

SIMP 000669-440/2021

Objeto: Apurar suposta omissão da Delegacia de Polícia Civil ou da Casa de Detenção Dom Inocêncio Lopes Santamaria em apresentar fisicamente réu para audiência de custódia.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após o recebimento de peças de informação que narram sobre suposta omissão da Delegacia de Polícia Civil ou da Casa de Detenção Dom Inocêncio Lopes Santamaria em apresentar fisicamente réu para audiência de custódia.

Versam os presentes autos sobre OFÍCIO encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato-PI no intuito de apurar eventual responsabilidade da Autoridade Policial e da Direção da Casa de Detenção Provisória em razão de, embora intimadas, terem deixado, sem justificativa, de apresentar o preso José Anchieta Ribeiro de Oliveira em juízo, ensejando a não realização da audiência de custódia.

A distribuição remeteu o inteiro teor a essa Promotoria de Justiça Criminal em conformidade com as regras de distribuição internas. Contudo, em razão de objeto com atribuição específica da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de São Raimundo Nonato, os objetos foram desmembrados, permanecendo com este órgão apenas o objeto que diz respeito a apuração de eventual responsabilidade da autoridade policial e àquela Promotoria de Justiça a apuração dos fatos em relação à Diretoria do estabelecimento penal.

Oficiada a autoridade policial da 8ª DRPC - DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI, DR. FILIPE BONAVIDES ELOY, a prestar esclarecimentos, apresentou resposta em 11/11/2021.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se das peças de informações neles contidas, que o nacional José Anchieta Ribeiro de Oliveira, foi preso, em 17/09/2021 (sexta-feira), em cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da Comarca de São Raimundo Nonato-PI. Realizada a prisão pela autoridade policial, foi comunicado ao Juízo, ao MP e à Defensoria Pública da prisão. Após, comunicou-se à autoridade policial que a audiência de custódia apenas ocorreria na segunda-feira (20/09/2021).

Em posse de tal informação, a autoridade policial providenciou o encaminhamento do preso provisória à Casa de Detenção Dom Inocêncio Lopes Santamaria.

O encaminhamento do preso ao estabelecimento prisional foi igualmente comunicado ao Juízo, conforme a própria autoridade policial comprovou através de mensagens de *whatsapp* e conforme constam, igualmente, tais informações nos autos do processo 0801507-28.2021.8.18.0073.

Considerando o exposto, conclui-se que inexistem, qualquer irregularidade, infração administrativa, cível ou criminal que possa ser atribuída à autoridade policial. Vejamos.

A Constituição Federal, em seu art. 144, § 4º aduz que:

Art. 144. (...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já confirmou a literalidade do artigo 144 da Constituição, garantindo a supremacia da função da polícia judiciária e esclarecendo que suas atribuições não abarcam o desenvolvimento de atividade ligadas a estabelecimento prisionais. *In verbis:*

A Constituição do Brasil — artigo 144, parágrafo 4º — define incumbirem às polícias civis "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares". Não menciona a atividade penitenciária, que diz com a guarda dos estabelecimentos prisionais; não atribui essa atividade específica à polícia civil (STF, ADI 3.916, rel. min. Eros Grau, DP 14/5/2010).

Tratando-se de prisão preventiva, a Lei de Execuções Penais (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984) determina, em seu artigo 102, que "a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios".

Assim, em obediência aos ditames constitucionais, legais e, ainda, em conformidade com o próprio entendimento do STF, a autoridade policial agiu corretamente ao direcionar o preso provisório ao estabelecimento penal. Afinal, celas de delegacias não são o local destinado à manutenção da prisão provisória, sob pena de se incorrer em inúmeras violações legais e constitucionais se assim ocorresse.

Por conseguinte, não há que se falar em responsabilidade da autoridade policial uma vez que o preso já havia sido entregue ao estabelecimento penal, tendo encerrado quaisquer obrigações a partir da entrega.

Portanto, considerando inexistirem quaisquer responsabilidades criminais, cíveis e/ou administrativas a serem imputadas a autoridade policial, o arquivamento do procedimento extrajudicial que ora se discute é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, §4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Considerando que o noticiante foi o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato-PI, comunique-se o órgão sobre a presente decisão de arquivamento. De igual modo, comunique-se a parte investigada.

Cientifique-se, por e-mail, o **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP).**

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Não havendo recurso administrativo, promova-se com o arquivamento dos autos.

São Raimundo Nonato, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.20. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ -PI

DESPACHO - MINISTERIAL

(arquivamento)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) nº 44/2021 SIMP 001190-177/2019

OBJETO: apurar atos de improbidade administrativa praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Sítio, ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA, mais conhecido por Antônio Ditoso.

PARTES:

REPRESENTANTE: Gilvan João de Araújo

REPRESENTADO(A): Antônio Benedito de Moura, ex-prefeito de Lagoa do Sítio

RELATÓRIO:

Acolho como relatório parcial deste despacho aquele de ID: 32856283 e Doc: 3598458. Supracitado despacho determinou a conversão da Notícia de Fato nº 215/2019 em Inquérito Civil, mediante portaria anexa.

Ademais, a certidão de ID: 34080253, Doc: 4269528 constatou que o objeto deste protocolo em epígrafe diz respeito ao mesmo objeto do Protocolo TCE 020570/2019, sendo esse originário de denúncia feita pelo ora noticiante, protocolado no E. TCE/PI no mesmo dia em que foi protocolada nesta 2ª PJV.

De acordo com o Doc: 4269525, do ID: 34080253, a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM se manifestou pela improcedência da denúncia quanto ao recebimento em dobro dos proventos sem trabalhar, por parte da Sra. Dalvina Bezerra de Moura, professora e esposa do ex-prefeito, visto que a mesma encontrava-se lotada na Secretaria de Educação.

No entanto, a DFAM se manifestou pela procedência da denúncia, quanto ao fato da Sra. Dalvina Bezerra de Moura estar recebendo salário como professora, com base na carga horária de 40 horas/aula, quando não comprovou ser efetivada com esta carga horária, também, pelo fato do ex-prefeito e familiares, 05 pessoas, receberem 45,16% das diárias pagas a 61 pessoas, bem como, da Sra. Márcia Cristina Carvalho e Silva receber diárias estando de licença maternidade.

Em relatório do Ministério Público de Contas do Piauí (Doc: 4269526, ID 34080253), observou que as diárias, no âmbito da P. M. de Lagoa do Sítio, estão sendo excessiva e habitualmente concedidas ao Prefeito Municipal e aos seus familiares, possivelmente como forma de complementação salarial, em evidente desvirtuação e banalização da finalidade da referida verba indenizatória, com o objetivo de beneficiar os servidores públicos acima elencados. Além disso, foi constatado que a Sra. Márcia Cristina Carvalho e Silva estava em gozo de licença maternidade por 120 dias quando recebeu as duas diárias do dia 14/06/2018, portanto sem respaldo legal.

O MPC/PI se manifestou pela procedência parcial da denúncia em questão, pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI ao ex-prefeito Municipal de Lagoa do Sítio, e também, pela emissão de recomendação ao atual Prefeito para que nas concessões de diárias, fique atento para a sua natureza exclusivamente indenizatória e evite o pagamento de forma desproporcional e continuada.

Por fim, o Acórdão nº 75/2021-SSC do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (ID: 34080253, Doc: 4269527) decidiu pela procedência parcial da denúncia, pela aplicação de multa de 300 UFR/PI ao Sr. Antônio Benedito de Moura, ex-prefeito de Lagoa do Sítio-PI e pela Emissão de Recomendação ao atual Prefeito do Município de Lagoa do Sítio, para que, nas concessões de diárias, atente-se para a sua natureza exclusivamente indenizatória e evite o seu pagamento de forma desproporcional e continuada.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E/OU FÁTICA:

Trata-se de apurar prática de ato de improbidade administrativa do ex-prefeito municipal de Lagoa do Sítio, Antônio Benedito de Moura. Em Relatório de Denúncia do DFAM, foi observado que, apesar de a carga horária da Sra. Dalvina Bezerra de Moura informada ao Tribunal de Contas do Piauí ser de 20 horas/aula, a defesa do representado informou que a carga horária de Dalvina é de 40 horas/aula. Ademais, o relatório ressalta que não há informações quanto à carga horária da professora na sua ficha cadastral, do município de Pimenteiras, pois a defesa não acrescentou nenhum documento que comprove o enquadramento da professora com a carga horária de 40 horas/aula no município de Lagoa do Sítio, porém, recebe equivalente a carga de 40 horas/aula.

O Relatório da DFAM também observou que o prefeito e familiares, 05 pessoas, recebem 45,16% das diárias pagas a 61 pessoas. O que significa que aproximadamente 8% de todo esse contingente recebe quase metade de todas as diárias. Por fim, o relatório aponta que a Sra. Márcia Cristina Carvalho e Silva recebeu diárias estando de licença maternidade.

Concluiu a DFAM:

"4. Da Conclusão

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, diante do exposto, manifesta-se **pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia quanto ao recebimento em dobro dos proventos sem trabalhar, por parte da Sra. Dalvina Bezerra de Moura, professora e esposa do prefeito, visto que a mesma encontrava-se lotada na Secretaria de Educação.** Manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA da denúncia analisada, quanto ao fato da Sra. Dalvina Bezerra de Moura estar recebendo salário como professora, com base na carga horária de 40 horas/aula, quando não comprovou ser efetivada com esta carga horária, também, pelo fato do prefeito e familiares, 05 pessoas, receberem 45,16% das diárias pagas a 61 pessoas, bem como, da Sra. Márcia Cristina Carvalho e Silva receber diárias estando de licença maternidade.** No mais, a presente Divisão coloca-se à disposição da eminente Relatora para outros esclarecimentos ou realização de diligências que julgue necessárias."

Sigo entendimento do E. TCE/PI, pela DFAM, para também decidir pela improcedência **quanto ao recebimento em dobro dos proventos sem trabalhar, por parte da Sra. Dalvina Bezerra de Moura**, pelas mesmas razões de direito explanadas no Relatório.

Quanto aos demais fatos, que fazem parte da representação dirigida ao MP e ao TCE, e que foram julgados procedentes pelo TCE, com aplicação de multa, façamos análise sob a ótica da Lei 8.429/92, com as recentes mudanças advindas da Lei 14.230/2021.

Disto, **"quanto ao fato da Sra. Dalvina Bezerra de Moura estar recebendo salário como professora, com base na carga horária de 40 horas/aula, quando não comprovou ser efetivada com esta carga horária, também, pelo fato do prefeito e familiares, 05 pessoas, receberem 45,16% das diárias pagas a 61 pessoas, bem como, da Sra. Márcia Cristina Carvalho e Silva receber diárias estando de licença maternidade"**, CARACTERIZAVAM, CLARAMENTE, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADA NO ARTIGO 10, CAPUT, E 11, CAPUT, E INC. I, DA LEI 8.429/92.

Quanto ao pagamento de diárias, pelo Relatório da DFAM, no presente caso, restam claros fortes indícios de desvio de finalidade no uso da verba indenizatória, o que, em tese, de acordo com jurisprudência de Tribunais, caracterizava-se atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 e/ou 11, e seus incisos, da Lei 8.429/92, sobretudo quando pagas em excesso, como no caso vertente. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIÁRIAS. VICE-PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE FINALIDADE. Verificado o excesso de diárias de viagem recebidas pelo réu durante o período de seu mandato, sem que haja prova de que os cursos e eventos a que compareceu tenham revertido em benefício público, revelando inegável desvio de finalidade. SANÇÕES DO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Inexiste vedação à cumulação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. A regra contida no parágrafo único do dispositivo legal deve balizar a quantificação da sanção, entre o mínimo e o máximo legalmente previstos. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046652756, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/06/2013)

(TJ-RS - AC: 70046652756 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 12/06/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIÁRIAS. VEREADORES. MUNICÍPIO DE MASSAPÉ. DESVIO DE FINALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/1992. MORALIDADE E LEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública em face do apelante, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa na modalidade afronta aos princípios da administração pública (moralidade e legalidade), consubstanciando em praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, conforme dispõe o art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992; 2. À evidência, os atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11, LIA), exigem a título de elemento subjetivo apenas a conduta dolosa, ou seja, aqueles praticados pelo agente público com clara intenção de violar os princípios cristalizados na Carta Magna e nas normas infraconstitucionais, sendo, portanto, passíveis de repressão, inexistindo a modalidade culposa; 3. Da análise do material probatório (portarias e depoimentos), depreende-se que o apelante atuou com desvio de finalidade na concessão de diárias a seu favor e demais colegas vereadores, utilizando-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou de outrem, vantagem ilegal ou imoral, afigurando-se dolosa sua conduta em burlar os elementos finalidade e forma do ato administrativo concessivo de diárias, quando tão somente mencionava nas portarias que se tratava de viagem para a cidade de Fortaleza para resolver assunto de interesse da Casa Legislativa Municipal, olvidando-se de elaborar expediente prévio e posterior comprobatório da necessidade das viagens, ensejando a prática do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública, nos moldes preconizados no art. 11, I, da lei nº 8.429/1992; 4. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 19 de outubro de 2016. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (TJ-CE - APL: 00007118120068060121 CE 0000711-81.2006.8.06.0121, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2016)

CONTUDO, COM ADVENTO DA LEI 14.230/21, ISSO MUDOU. VEJAMOS:

LEI 8.429/92 COM ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 14.230/21-RETROATIVIDADE DA NORMA E REFLEXOS NA ALTERAÇÃO DA TIPICIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Importa tecer algumas considerações sobre a edição da Lei nº 14.230, que foi publicada em 26.10.2021, alterando diversos preceitos da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.

A maior parte das alterações introduz no diploma legal normas mais benéficas ao requerido/réu em procedimentos que apuram atos de improbidade, a exemplo da abolição de alguns tipos, mitigações de sanções e redução de prazos prescricionais. A persecução por ato de improbidade administrativa se insere no âmbito do Direito Sancionador e, por coerência sistêmica, a exemplo do que ocorre com os mecanismos de persecução penal, deve nortear-se pelo postulado da retroatividade da norma mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, XL, da CF.

Os princípios gerais devem orientar a aplicação do direito de forma horizontal, em suas diversas searas. Se a própria Constituição assegura a retroatividade da lei mais benéfica no Direito Penal - ramo mais rigoroso do ordenamento jurídico -, não é razoável limitá-la e deixar de aplicá-la quanto aos instrumentos de persecução por atos de improbidade, os quais se também encartam no Direito Sancionador.

O E. STJ, a propósito, já adotou o critério da retroatividade da norma mais benéfica em âmbito diverso do Direito Penal. Leia-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE [...] [...] II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal

n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição. III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. [...] VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJE 20/02/2018)

Do corpo do acórdão, por relevante, transcreve-se:

[...] a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constatado, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.

No presente caso, como posto acima, a investigação apura prática dos seguintes atos de improbidade (ARTIGO 10, CAPUT, E 11, CAPUT, E INC. I, DA LEI 8.429/92), que passaremos a analisá-los sob a nova ótica da Lei de Improbidade Administrativa:

Ato de improbidade administrativa que cause lesão ao Erário (Art. 10)

O caso vertente não mais configura improbidade administrativa tipificada no artigo 10, da LIA.

Vejamos:

Antes do advento da Lei 14.230/2021, admitia-se a configuração do ato de improbidade administrativa inserto no art. 10, da LIA, com dolo genérico (voluntariedade do agente) e dano presumido (dano *in re ipsa*), de acordo com jurisprudência do STJ, bastando-se a comprovação da voluntariedade do agente em praticar a conduta ilícita, no caso realizar despesas sem licitação formal.

Contudo, com o advento do novel art. 1º, §2º, §3º, §8º e art. 11, §1º e §2º, todos da LIA, acrescidos pela Lei 14.230/2021, somente cometerá improbidade administrativa quem o praticar com **VOLUNTARIEDADE** para a prática da conduta; **DOLO ESPECÍFICO DO ILÍCITO**, que é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito; e o **FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA OUTRA PESSOA OU ENTIDADE**.

Além disso, para a configuração do ato de improbidade administrativa do art. 10, necessita de **LESÃO AO ERÁRIO QUE ENSEJE, EFETIVA E COMPROVADAMENTE, PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DOS BENS**, não mais se admitindo "dano presumido".

No caso em análise, aplicando-se retroativamente a Lei 14.230/21, não restou configurada a EFETIVA E COMPROVADA LESÃO AO ERÁRIO, não mais caracterizando, portanto, ato de improbidade administrativa. Isso porque o E. TCE, pelo seu órgão da DFAM, e o MPC não indicaram ou imputaram débito - diga-se, dano ao erário - ao gestor ou a qualquer outro servidor envolvido. Vale-se, disto, do teor da **Súmula 05, do CSMP/MPPI**:

SÚMULA Nº 05

ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCE/PI. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO POR ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL (DFAM OU DFAE) **Instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil para apurar improbidade administrativa, decorrente do envio de procedimento de contas pelo TCE/PI ao MP-PI, e promovido o seu arquivamento por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPPI fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando não identificado dano ao erário pelos relatórios técnicos definitivos (após o contraditório do gestor) da DFAM (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) ou DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual) do TCE/PI.**

Ato de improbidade administrativa que ofenda princípios da Administração Pública (Art. 11)

O caso vertente, atualmente, não mais configura improbidade administrativa tipificada no artigo 11, incisos, da LIA. **Antes do advento da Lei 14.230/21, tais condutas[1] eram consideradas ato de improbidade administrativa, por nitidamente ofender o princípio da legalidade e moralidade administrativas.**

Vejamos:

Com o advento da Lei 14.230/2021, não mais caracteriza ato de improbidade administrativa, conduta tipificada no *caput*, do art. 11, e inc. I, da LIA, como ocorria no presente caso.

Isso porque somente caracterizará improbidade tipificada no art. 11 se, E TÃO SOMENTE, prevista em um dos incisos do artigo 11.

O artigo 11 deixa de ser tipo aberto, de rol exemplificativo, passando-se a elencar rol taxativo de tipicidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas:**(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (grifo nosso)

Disto, por a presente investigação versar sobre condutas não expressamente tipificadas em um dos incisos do art. 11, não MAIS caracterizam improbidade administrativa.

DECISÃO:

Assim decide-se:

ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PPIP, pelas razões jurídicas expostas acima, ESPECIALMENTE PORQUE COM O ADVENTO DA LEI 14.230/21 NÃO MAIS REPRESENTAM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Ministério Público Estadual deixa de realizar medidas recomendatórias quanto à organização administrativa - sobretudo quanto à regularização de concessão de diárias no Município -, no exercício da defesa do patrimônio público pelo MP, em virtude do MPC e o TCE/PI terem aplicado multa administrativa, bem como já ter recomendado ao gestor adequações necessárias.

DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

Encaminhe ao representado, E AO REPRESENTANTE, por meio eletrônico, cópia deste despacho para ciência, podendo-se valer do que dispõe o art. 10, § 1º e 3º, da Resolução 23, do CNMP;

Publicação deste despacho no DOEMPPI, o que se faz em cumprimento ao disposto no §1º, Art. 10, Resolução 23, CNMP, por meio da Assessoria Jurídica do MPPI;

Remessa dos autos, com o despacho de arquivamento, por meio de ofício, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento.

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, EM DATA REFERIDA NA ASSINATURA ELETRÔNICA.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

[1] fato da Sra. Dalvina Bezerra de Moura estar recebendo salário como professora, com base na carga horária de 40 horas/aula, quando não comprovou ser efetivada com esta carga horária, também, pelo fato do prefeito e familiares, 05 pessoas, receberem 45,16% das diárias pagas a 61 pessoas, bem como, da Sra. Márcia Cristina Carvalho e Silva receber diárias estando de licença maternidade

DESPACHO MINISTERIAL

(ARQUIVAMENTO)

NOTÍCIA DE FATO

SIMP: 000644-177/2021

PARTES:

REPRESENTANTE: FRANCISCA FERREIRA DA LUZ

REPRESENTADO(A): DIONÍSIA FERREIRA DE SANTA

RELATÓRIO:

Trata-se de Notícia de Fato SIMP: 000644-177/2021, oriundo de termo de declaração da Sra. FRANCISCA FERREIRA DA LUZ (ID 33602900) informando que sua avó DIONÍSIA FERREIRA DE SANTA estava sendo maltratada pelo seu filho CLIDENOR FERREIRA DE SANTANA e sua esposa MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DE SANTANA, a qual confessou para a depoente que estão dando remédios para a idosa, pois "se não der remédio ela vai ficar querendo andar o dia inteiro".

A noticiante acredita que estão dando remédios demais para a sua avó, de modo que ela dorme o dia inteiro, mas quando os medicamentos são suspensos, Dionísia fica muito bem e reconhece as pessoas. Ademais, adiciona ainda que sua avó se urina à noite e ninguém lhe troca e que o cartão de aposentadoria está em posse de CLIDENOR, o qual está dificultando a depoente de visita-la, de maneira que, ele já foi na Delegacia de Novo Oriente para dizer que a depoente estava perturbando sua avó. Por fim, a noticiante declarou que tem interesse de cuidar de sua avó, desde que ela concorde.

Em despacho ministerial anterior (ID 33625495) determinou-se expedição de ofício ao CREAS de Novo Oriente, solicitando vistoria/visita na casa de Dionísia, encaminhando de Relatório Circunstanciado/Parecer Psicossocial e adoção de medidas próprias e inerentes à Rede De Atenção Psicossocial (RAPS) e/ou a sugestão de providências cabíveis, a cargo desta 2ª PJV. Além disso, determinou-se também, expedição de ofício para solicitar que a Secretaria Municipal de Saúde de Novo Oriente desloque equipe multidisciplinar da equipe da Estratégia Saúde Da Família à residência da idosa Dionísia e encaminhe PARECER por profissional(is) habilitado(s), declinando a situação da saúde dela, bem como envie Fichas de atendimentos/visitas já realizadas pela referida equipe e/ou do(a) Agente Comunitário De Saúde (ACS) responsável pela área em que a idosa reside.

Conforme o despacho supracitado, foram enviados os Ofícios nº 754/2021 (ID 33663458) e 757/2021 (ID 33663473).

Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde encaminhou Relatório Social da idosa (ID 33733697). **O relatório colheu informações do vizinho da idosa, Manoel Pereira da Silva, o qual informou que Clidenor é um homem responsável que cuida muito bem da mãe, Dionísia, e que nunca ouviu falar nada que desabonasse a sua conduta. Ademais, a Agente Comunitária de Saúde (ACS), Gilmara Maria Ferreira, que realiza o acompanhamento da idosa declarou que durante as visitas domiciliares, sozinha ou acompanhada da Equipe de Estratégia de Saúde da Família, nunca constatou nenhuma negligência ou ato de violência contra a idosa.** A agente, contudo, constatou Dionísia varrendo a calçada ao ar livre, mesmo com as temperaturas elevadas da região. Gilmara entendeu que a cena se deu em virtude de alterações psicológicas.

A representante sustenta a acusação de que, o filho Clidenor Ferreira de Santana e a nora Maria da Conceição Dias de Santana estão dopando a idosa, com os medicamentos controlados receitados pelo médico. Os medicamentos foram prescritos no dia 12 de março de 2021, em que o relatório afirma que é sabido que há um processo de reação/adaptação para o organismo corresponder, podendo o efeito durante o processo de adaptação ser negativo.

Com relação à saúde da idosa, o relatório afirma que a mesma tem artrite, artrose e hérnia de disco, em que passou por um período inquieta e com dificuldades para dormir. O médico da Estratégia de Saúde da família-ESF diagnosticou-a com surto psicológico e teve de tomar os medicamentos HEMIFUMARATO DE QUETIAPINA 25MG, RISPERIDONA 2MG E CLONAZEPAM 2MG, receitados pelo médico Hallyson Dourado da Silva. Segundo Clidenor, Dionísia poderia estar com Alzheimer, mas melhorou muito depois do uso dos medicamentos.

O relatório social também informou que foi realizada a visita domiciliar no dia 22/09/2021, durante a conversa com a Equipe, a idosa interagiu de maneira normal, estando em pleno domínio das faculdades mentais, o que mostrou a eficácia dos medicamentos.

Foi constatado conflito familiar, entre as partes envolvidas, para além da afetividade, a qual não se questiona, em que há disputa de interesses para ficar com a idosa. No entanto, o parecer não constatou negligência, violências, maus-tratos ou qualquer tipo de violação de direitos.

De modo oportuno, sem a presença do filho e da nora, apenas na presença da cuidadora Maria Dália, questionou-se à idosa sobre quem ela gostaria que ficasse cuidando dela, no que a mesma respondeu com muita calma que gostaria de continuar morando com o filho, que sempre cuidou dela, e que gosta da Paulinha (Francisca Ferreira da Luz), mas prefere ficar com o filho (Clidenor).

Por fim, o relatório sugeriu que a idosa continuasse sobre os cuidados do filho, com a realização de uma audiência de conciliação para que os netos e parentes não sejam privados de ter contato com a idosa.

Para mais, foram disponibilizados na resposta áudios não anexáveis ao SIMP, conforme ID 33737771.

Em resposta intempestiva, de ID 33973489, a Secretária Municipal de Saúde enviou Parecer Social da Assistente Social do CRAS, Roberta Sobreira Leal, informando que realizou visita no dia 13/09/2021, e a Sra. DIONÍSIA FERREIRA DE SANTANA, falou um pouco e pelo pouco que conversou com a equipe do CRAS, relatou que o seu filho CLIDENOR e sua nora CONCEIÇÃO cuidam muito bem dela e que quer continuar morando com eles porque foi seu filho que sempre cuidou dela.

DECISÃO:

Deve-se ter em mente que a nova ordem constitucional modificou, profundamente, a sistemática de atuação dos membros ministeriais, procurando dar-lhes tratamento unificado, impondo-lhes o múnus de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses indisponíveis, sejam sociais ou individuais, **em situação de inequívoca vulnerabilidade.**

A atuação do *Parquet*, em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutivo, dirige-se doravante à salvaguarda e promoção do interesse público primário, dos interesses sociais, dos interesses coletivos *latu sensu* (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos de relevância social, disponíveis ou não,) **e individuais indisponíveis, em situação de perigo ou de patente vulnerabilidade, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.**

Quanto à intervenção ministerial em feitos que envolvam a tutela de direitos de idosos, adverte a Recomendação n. 34/2016 do CNMP:

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos: (...) VIII - os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

Os fatos narrados pela representante configurariam situação de vulnerabilidade de idoso, pois Dionísia estaria sofrendo maus-tratos, praticados pelo filho, em que o mesmo estaria dopando a mãe, com o uso excessivo de medicamentos. **No entanto, conforme pareceres do CRAS e visitas realizadas pela Secretária Municipal de Saúde, a idosa se encontra bem, em plena capacidade mental, os medicamentos estão surtindo o efeito desejado, com melhora substancial do quadro. Por fim a idosa diz estar satisfeita de ser cuidada pelo seu filho.** Considerando que alguns remédios antidepressivos e outros de tratamento de distúrbios demoram certo tempo para que o organismo se acostume, os fatos narrados pela representante não condizem com a realidade.

Procedo ao **ARQUIVAMENTO** da **NOTÍCIA DE FATO SIMP 000644-177/2021**, com fulcro artigo 4º, I da Resolução 174, do CNMP, em virtude de não restar demonstrada situação de risco vivenciada por idoso.

Não obstante, quanto ao direito de visita alegada pela noticiante, caso se sinta prejudicada, por se tratar de direito individual disponível, sugere-se acionar o Poder Judiciário ou a Defensoria Pública para solução do impasse, não cabendo ao Ministério Público, pelos motivos expostos acima, realizar audiência de conciliação para tratar deste tema em específico.

DETERMINA-SE AS SEGUINTES DILIGÊNCIAS:

A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao(à) Noticiante e ao Noticiado comunicando este arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CNMP n. 174/2017, art.4º, §1º);

COMUNICAÇÃO DESTE ARQUIVAMENTO AOS ÓRGÃOS DA REDE DE PROTEÇÃO que participaram deste procedimento, por meio de

relatórios sociais;

Apresentado recurso, o RETORNO dos autos conclusos para análise de reconsideração (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 4º, §3º, parte final); Não apresentado recurso, o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, independentemente de nova conclusão, procedendo-se à ANOTAÇÃO deste em livro próprio, bem como no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle;

Publicação deste despacho no DOEMMPI;

Valença do Piauí/PI, EM DATA REFERIDA NA ASSINATURA ELETRÔNICA.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

DESPACHO MINISTERIAL

(ARQUIVAMENTO)

NOTÍCIA DE FATO

SIMP: 000630-177/2021

PARTES:

REPRESENTANTE: MARIA DA CRUZ SOUSA

REPRESENTADO(A): MARIA MENDES DE SOUSA

RELATÓRIO:

Trata-se de Notícia de Fato SIMP: 000630-177/2021, oriundo de termo de declaração da Sra. Maia da Cruz Sousa (ID 33506783) informando que sua mãe Maria Mendes de Sousa tem 95 anos e possui vários problemas de saúde, como Alzheimer, depressão profunda e vive acamada há 08 anos. Por conta de tal situação, Maria Mendes de Sousa era acompanhada por um médico do CAPS, porém, há algum tempo ele deixou de realizar o acompanhamento, pois não compareceu a duas visitas agendadas no dia 17/03/2020 e 03/08/2021. Maria da Cruz Sousa foi ao CAPS para saber mais sobre o motivo da interrupção das visitas, lá foi informada que o motivo foi a demanda de outros pacientes que também necessitavam de acompanhamento médico. Por fim, a declarante, atenta ao estado da mãe, deseja que a mesma tenha visitas mensais que acompanhem sua saúde.

As informações em comento foram recebidas como Notícia de Fato (NF), assim, foram realizadas diligências de praxe.

Em despacho inicial (ID 33537213) determinou-se expedição de ofício ao CREAS de Valença do Piauí, solicitando vistoria/visita na casa da idosa Maria Mendes de Sousa, encaminhando Relatório Circunstanciado/Parecer Psicossocial e adoção de medidas próprias e inerentes à Rede De Atenção Psicossocial (RAPS) e/ou a sugestão de providências cabíveis, a cargo desta 2ª PJV.

Além disso, determinou-se também, expedição de ofício para solicitar que a Secretaria Municipal de Saúde de Valença do Piauí desloque equipe multidisciplinar da equipe da Estratégia Saúde Da Família à residência de Maria Mendes e encaminhe PARECER por profissional(is) habilitado(s), declinando a situação da saúde dela, bem como envie Fichas de atendimentos/visitas já realizadas pela referida equipe e/ou do(a) Agente Comunitário De Saúde (ACS) responsável pela área em que a idosa reside.

Conforme o despacho supracitado, foram enviados os Ofícios nº 671/2021 (ID 33563633) e 675/2021 (ID 33563668).

Em novo despacho ministerial (ID 33624998) constatou-se resposta do CREAS de Valença do Piauí, informando que os serviços psicológicos envolvendo acompanhamento em saúde mental são de abrangência da SMS e referenciadas pelos CAPS-I, de modo que, se comprometeu a enviar um encaminhamento repassando a solicitação para o órgão. Com isso foi solicitado ao CAPS-I o mesmo pedido do Ofício nº 675/2021 desta promotoria. O ofício nº 756/2021 foi enviado ao CAPS referente à solicitação supracitada (ID 33624998).

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Saúde informou que a idosa é acompanhada pela Equipe de Serviço de Atenção Domiciliar - Melhor em Casa, encaminhou também Relatório de visita domiciliar, realizada no dia 26/08/2021 (ID 33673961). Juntou-se o cadastro da idosa no Serviço de Atenção Domiciliar, com os devidos dados acostados. Ademais, o relatório informou que Maria Mendes é acamada há 3 anos, pois tem uma condição sensível, com Alzheimer, leve disfagia, hipertensão e desorientação. Constatou-se que o ambiente está limpo e seus familiares prestam um bom cuidado da Sr. Maria Mendes de Sousa. Por fim, recomendou-se a execução de cuidados paliativos, que buscam uma melhoria na qualidade de vida, com alívio de sofrimento nesta idade tão avançada.**

Em resposta ao Ofício nº 756/2021 2ª PJV, o CAPS-I enviou Relatório de Acompanhamento (ID 33699169) em que a paciente está diagnosticada com a CID F03 (Demência não especificada), **sendo tratada e acompanhada desde o dia 08/04/2014. O relatório declara que foi realizada visita técnica no dia 31/08/2021, com equipe multiprofissional (Assistente Social, Enfermeira, Médico Psiquiatra e técnica em enfermagem) para acompanhar a paciente e orientar a família sobre as medicações. Por fim, foi sugerido que, diante a situação da idosa, a Equipe de Estratégia e Saúde da Família realizem visita mensal à Sr. Maria Mendes de Sousa.**

Em novo Despacho Ministerial (ID 33759073), foi decidido que a representante seja notificada para ter ciência quanto a resposta enviada a esse Parquet pelo CAPS-I, para que se manifeste sobre a visita do médico do CAPS-I.

Assim, foi enviado o Ofício nº 856/2021 (ID 33802254) à representante, para sua ciência e manifestação quanto à visita da Equipe multiprofissional do CAPS-I.

No entanto, de acordo certidão de ID 33834453, decorreu-se o prazo e não houve resposta ao ofício nº 856/2021, por parte da Noticiante.

DECISÃO:

Deve-se ter em mente que a nova ordem constitucional modificou, profundamente, a sistemática de atuação dos membros ministeriais, procurando dar-lhes tratamento unificado, impondo-lhes o múnus de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses indisponíveis, sejam sociais ou individuais, **em situação de inequívoca vulnerabilidade.**

A atuação do *Parquet*, em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutivo, dirige-se doravante à salvaguarda e promoção do interesse público primário, dos interesses sociais, dos interesses coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos de relevância social, disponíveis ou não,) e **individuais indisponíveis, em situação de perigo ou de patente vulnerabilidade, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.**

Quanto à intervenção ministerial em feitos que envolvam a tutela de direitos de idosos, adverte a Recomendação n. 34/2016 do CNMP:

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos: (...) VIII - os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

Os fatos narrados pela representante configurariam situação de vulnerabilidade de idoso, pois Maria Mendes de Sousa estaria em situação de vulnerabilidade, pois devido a sua idade, precisa de acompanhamento médico constante, o que não estava sendo ofertado. **No entanto, conforme pareceres do CAPS e visitas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, a idosa se encontra bem cuidada, apesar de condição fraca pela idade, com uso de medicação adequada.**

Considerando que a noticiante declarou o desejo de que ocorram visitas mensais da Equipe de Estratégia e Saúde da Família, para realizar o acompanhamento de saúde.

Considerando que em Relatório, o CAPS-I sugeriu estas mesmas visitas mensais.

Considerando que em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a Sr. Maria Mendes De Sousa já é acompanhada pela Equipe do Serviço de Atenção Domiciliar - Melhor em Casa.

Considerando que a noticiante não se manifestou sobre o Ofício nº 856/2021 2ª PJV. Entende-se que o fato narrado se encontra solucionado.

Procedo ao **ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO SIMP 000630-177/2021**, com fulcro artigo 4º, I da Resolução 174, do CNMP, em virtude de o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao(à) Noticiante e ao Noticiado comunicando este arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para,

querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CNMP n. 174/2017, art.4º, §1º);

COMUNICAÇÃO DESTE ARQUIVAMENTO AOS ÓRGÃOS DA REDE DE PROTEÇÃO que participaram deste procedimento, por meio de relatórios sociais;

Apresentado recurso, o RETORNO dos autos conclusos para análise de reconsideração (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 4º, §3º, parte final);

Não apresentado recurso, o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, independentemente de nova conclusão, procedendo-se à ANOTAÇÃO deste em livro próprio, bem como no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle;

Publicação deste despacho no DOEMPPI;

Valença do Piauí/PI, EM DATA REFERIDA NA ASSINATURA ELETRÔNICA.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

3.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA - PI

Notícia de Fato n.º 44/2021

SIMP Nº 000543-246/2021

DECISÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 44/2021, instaurada com objetivo de apurar denúncia de possíveis irregularidades em processo licitatório para contratação de serviço de coleta de resíduos e capina no Município de Luzilândia-PI.

O denunciante apresentou a denunciante ao e-mail desta Promotoria de Justiça, o qual relatou o seguinte:

"A COLETAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO EIRELI, escrita sobre o CNPJ 13.196.919/0001-44, vem por meio desta **manifestar insatisfação com o procedimento adotado pela Comissão de Licitação na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N 002/2021** cujo objeto trata-se de "coleta de resíduos e capina". Ocorre que **na data do dia 30/07/2021** ocasião em que **foram abertos os envelopes de Habilitação ocorreram incontáveis irregularidades, a exemplo os participantes presentes decidiram negociar entre eles a quem pertencia o contrato antes mesmo da abertura dos envelopes** sob a supervisão do Presidente da Comissão, **bem como a espera de mais de 2h e meia para o início da sessão a espera da chegada de outro participante atrasado**. Em que pese todos outros chegaram na hora marcada. Por estes motivos **solicito a presença de um Representante do Ministério Público para que não ocorram mais irregularidades no processo licitatório**. Entendo que esta sessão pública merece especial atenção e intervenção do Ministério Público. Certame acontecerá na Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI".

Visando apurar o relato em apreço, oficiou-se ao município de Luzilândia solicitando informações sobre as irregularidades em questão.

Em resposta, o município informou o seguinte:

"[...] o processo licitatório citado segue seu curso, com todos os licitantes participando, dentro das determinações legais, sem qualquer impugnação do denunciante, o qual encontra-se no certame. Outrossim, faz-se necessário destacar, a necessidade de elementos probantes mínimos a fim de nortear apurações precisas, os quais não se vislumbram no presente caso."

É o relatório.

A Notícia de Fato merece ser arquivada, pois o fato narrado é desprovido de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

As irregularidades levantadas na fase inicial do procedimento licitatório não foram lastreadas com elementos de prova suficientes para o início de uma apuração acurada e adoção de providências cabíveis.

Noutro giro, o município apenas informou que a licitação segue o seu rito regular, sem qualquer impugnação do denunciante.

Cumprido destacar que não cabe ao servidor ou membro do Ministério Público participar de fase de processo licitatório da Administração Pública, pois, além de afronta à separação de poderes, tal ato fiscalizatório tornaria inócua e impossível a sua atuação em outros segmentos mais importantes na esfera difusa e coletiva.

Ademais, a Administração Pública dispõe de mecanismos próprios de fiscalização, como a controladoria interna, cabendo ao Ministério Público apenas exigir o devido acompanhamento e fiscalização dos atos administrativos, sob pena do agente público incorrer em ato de improbidade.

Portanto, não resta outra medida senão o arquivamento da notícia de fato.

Ante o exposto, determino o arquivamento da notícia de fato na forma prevista no art. 4º, inciso III, da Res. CNMP n.º 174/2017.

Cientifique-se o(s) interessado(s) da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Luzilândia(PI), 23 de setembro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.22. 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

SIMP Nº 000170-344/2021

PORTARIA Nº 11/2021 - 34ªPJ/MPPI

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO COM FINALIDADE DE INVESTIGAR SUPOSTO (S) ATO (S) DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSUBSTANCIADOS EM OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO DO PIAUÍ MEDIANTE O CONVÊNIO Nº 075/2014, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E A FEDERAÇÃO PIAUIENSE DE QUADRILHAS JUNINAS.

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, titular da 34ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO o encaminhamento do Processo 1.27.000.000545/2020-79 pelo Ministério Público Federal, contendo Relatório de Inteligência Financeira nº 50091.7.72.6762 com informações sobre operações financeiras comunicadas nos termos do art. 11 da Lei nº 9.613/98, destacando transferência(s) realizada pelo Município de Nazaré à GOMES OLIVEIRA CONTABIL LTDA - ME, envolvida em suposto crime de lavagem de dinheiro;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores elementos quanto aos fatos supracitados;

RESOLVE: Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, converter a Notícia de Fato SIMP nº 000170-344/2021 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o fim de apurar os fatos acima descritos, em todas as circunstâncias, adotando as medidas legais para solução dos problemas que forem constatados. Expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado, solicitando informações acerca dos fatos em comento, informando se já firmou contrato(s) com a empresa GOMES OLIVEIRA CONTABIL LTDA - ME, a justificar a transação bancária em questão, remetendo documentos referentes a eventual

processo licitatório e contrato(s) respectivo(s).

Nomeio para atuar nos trabalhos os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, em cumprimento ao art. 4º, inciso V e art. 6º, § 1º, ambos da Resolução 23 do CNMP.

Após os registros necessários, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria-Geral do Ministério Público, por e-mail, para os fins previstos nos art. 4º, V e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Centro Operacional de Apoio e Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Teresina-PI, 22 de novembro de 2021.

Edilson Farias

Promotor de Justiça

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO - P.E. Nº 36/2021

RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2021

A Pregoeiro MP-PI, Érica Patrícia Martins Abreu, devidamente designada por meio da Portaria PGJnº819/2021, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado final do julgamento e classificação da Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, tendo a sessão eletrônica realizada na data 07/10/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, para 2 (dois) motores-geradores de energia elétrica MPPI localizados nas Ruas Álvaro Mendes, 2294 - Centro e Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima, Teresina-PI, conforme especificações contidas no item C do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

TABELAS

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$ 105.106,67	R\$ 100.000,00	R\$ 5.106,67

LOTE I

EMPRESA VENCEDORA: SERV SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES LTDA
CNPJ: 29.508.283/0001-69
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GONÇALVES 01, EDIF. REITOR MIGUEL CALMON, SALA 203. CEP: 40015-090 - COMERCIO - SALVADOR - BA
REPRESENTANTE: NEILTON CARMO BARBOSA DOS SANTOS, **CPF:** 741.190.795-20
fone: (71) 3377-2450 / 3052-4346
E-MAIL: geracao.eletrica@hotmail.com; contato@geracaoeletrica.com.br

Item	Especificação	Valor mensal	Valor semestral	Qtd. visitas	Qtd. visitas anual	Valor total
1	Serviço de Manutenção Preventiva MENSAL - CENTRO	R\$ 1.986,00		2	24	R\$ 23.832,00
2	Serviço de Manutenção Preventiva SEMESTRAL - CENTRO		R\$ 3.308,01	1	2	R\$ 6.616,02
3	Serviço de Manutenção Preventiva MENSAL - LESTE	R\$ 1.192,33		2	24	R\$ 14.307,96
4	Serviço de Manutenção Preventiva SEMESTRAL - LESTE		R\$ 2.622,01	1	2	R\$ 5.244,02
5	Reposição de Peças					R\$ 50.000,00
Valor Total						R\$ 100.000,00

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Érica Patrícia Martins Abreu

Pregoeiro MP/PI

4.2. HOMOLOGAÇÃO - P.E. Nº 36/2021

HOMOLOGAÇÃO

Conhecido o resultado do julgamento e classificação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 36/2021, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, para 2 (dois) motores-geradores de energia elétrica MPPI localizados nas Ruas Álvaro Mendes, 2294 - Centro e Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima, Teresina-PI, conforme especificações contidas no item C do Termo de Referência (Anexo I do Edital)", atendendo a sua tramitação e Legislação pertinente, HOMOLOGO a presente Licitação.

TABELAS

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$ 105.106,67	R\$ 100.000,00	R\$ 5.106,67

LOTE I

EMPRESA VENCEDORA: SERV SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES LTDA
CNPJ: 29.508.283/0001-69
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GONÇALVES 01, EDIF. REITOR MIGUEL CALMON, SALA 203. CEP: 40015-090 - COMERCIO - SALVADOR - BA
REPRESENTANTE: NEILTON CARMO BARBOSA DOS SANTOS, **CPF:** 741.190.795-20

FONE:(71) 3377-2450 / 3052-4346						
E-MAIL:geracao.eletrica@hotmail.com; contato@geracaoeletrica.com.br						
Item	Especificação	V a l o r mensal	V a l o r semestral	Qtd. visitas	Qtd. visitas anual	Valor total
1	Serviço de Manutenção Preventiva MENSAL - CENTRO	R\$ 1.986,00		2	24	R\$ 23.832,00
2	Serviço de Manutenção Preventiva SEMESTRAL - CENTRO		R\$ 3.308,01	1	2	R\$ 6.616,02
3	Serviço de Manutenção Preventiva MENSAL - LESTE	R\$ 1.192,33		2	24	R\$ 14.307,96
4	Serviço de Manutenção Preventiva SEMESTRAL - LESTE		R\$ 2.622,01	1	2	R\$ 5.244,02
5	Reposição de Peças					R\$ 50.000,00
ValorTotal						R \$ 100.000,00

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dr.Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

4.3. EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO N 04 AO CONTRATO 53/2017

a) Espécie: Termo de Apostilamento nº 04 ao Contrato nº 53/2017, firmado em 19 de novembro de 2021 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e o Sr. Fausto Vieira de Alencar, inscrito no CPF nº 757.336.333-87.

b) Processo Administrativo: nº 19.21.0013.0005097/2020-21.

c) Objeto: O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a alteração do valor mensal, segundo Cláusula Sexta do Contrato nº 53/2017, cujo objeto é a locação de imóvel para abrigar as Promotorias de Justiça na cidade de Barro Duro, onde a quantia de R\$ 766,22 (setecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) passa a ser de **R\$ 840,39 (oitocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos)** de acordo com a variação ocorrida no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA/IBGE, **com efeitos a partir de 08 de outubro de 2021 (08/10/2021)**. Dessa forma, tem-se o valor total de **R\$ 10.084,68 (dez mil oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)** pelo período de doze meses.

d) Da Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentária: 25101;

Projeto Atividade: 2000;

Natureza da Despesa: 3.3.90.36;

Fonte de Recursos: 100;

Nota de Empenho: 2021NE00800

e) Da Retificação: O presente Termo de Apostilamento substitui integralmente o Apostilamento nº 03 ao Contrato nº 53/2017;

f) Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento. Assina o presente instrumento a contratante no processo originário em 01 (uma) via.

Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

Teresina-PI, 22 de novembro de 2021.

4.4. AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2021 (REPUBLICAÇÃO)

OBJETO: Constitui objeto desta licitação o registro de preços pelo prazo de 12 meses para a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos, com e sem motorista, para suprir as necessidades do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

TIPO: Menor Preço

TOTAL DE LOTES: 8

VALOR TOTAL: R\$ 560.333,33 (quinhentos e sessenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

ENDEREÇO: www.comprasgovernamentais.gov.br

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir do dia 23 de novembro de 2021.

DATA DA SESSÃO: 07/12/2021, às 09:00 (horário de Brasília).

INFORMAÇÕES: pregoeiro@mppi.mp.br

DATA: 22 de novembro de 2021

PREGOEIRO: Charlan Silva da Cruz